

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 60/89/M:

Regulamenta a actividade do departamento da Inspeção do Trabalho da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego. — Revoga o Decreto-Lei n.º 94/84/M, de 25 de Agosto.

Portaria n.º 163/89/M:

Altera o valor definido na Portaria n.º 214/88/M, de 28 de Dezembro, (Obras de beneficiação da pista, relvado e sistema de rega do Complexo Desportivo de Macau).

Portaria n.º 164/89/M:

Emitte e põe em circulação selos postais alusivos à emissão extraordinária «Meios de Transporte Tradicionais — Hidroaviões».

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos :

Despacho n.º 351/SAAE/89, respeitante à exoneração e nomeação de um membro do Conselho de Consumidores.

Despacho n.º 352/SAAE/89, autorizando a «Fábrica de Vestuário Shui Hing, Lda.», a admitir 10 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 353/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pelo «Restaurante Estrela do Mar».

Despacho n.º 354/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pela «Fábrica de Vinho Veng Cheong Heng Kei».

Despacho n.º 355/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pela sociedade «Thai Products, Lda.».

Despacho n.º 356/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pela «Fábrica de Linhas Pak Mei».

Despacho n.º 357/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pelo estabelecimento de Transporte de Carga «Chu Ou».

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação :

Despacho n.º 95/SAOPH/89, respeitante à revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno, sito na Rua do Almirante Costa Cabral.

Despacho n.º 96/SAOPH/89, respeitante à revisão do contrato de concessão, por aforamento, dos terrenos, sitos na Rua do Pagode.

Despacho n.º 97/SAOPH/89, respeitante à revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno, sito na Rua de Cinco de Outubro.

Despacho n.º 98/SAOPH/89, respeitante à revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno, sito na Rua do Tarrafeiro.

Despacho n.º 99/SAOPH/89, respeitante à revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno, sito no gaveto formado pela Rua de Cinco de Outubro e Rua do Guimarães.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos :

Despacho n.º 17/SAGE/89, respeitante à nomeação do director das Oficinas Navais.

Extractos de despachos.

Serviço de Administração e Função Pública :

Extracto de despacho.

Serviços de Assuntos Chineses :

Declarações.

Serviços de Educação :

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde :

Extracto de despacho.

Declaração.

Serviços de Estatística e Censos :

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças :

Declarações.

Serviços Prisionais e de Reinserção Social :

Extracto de despacho.

Serviços de Identificação :

Extracto de despacho.

Serviços de Economia :

Extracto de despacho.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.
Declaração.

Serviços de Turismo:

Extracto de despacho.
Extractos de alvarás.

Forças de Segurança de Macau:**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:**

Extractos de despachos.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extracto de despacho.

CORPO DE BOMBEIROS:

Extractos de despachos.

Serviços de Trabalho e Emprego:

Extracto de despacho.

Directoria da Polícia Judiciária:

Extractos de despachos.

Instituto de Acção Social:

Extractos de despachos.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Extractos de despachos.

Fundo de Pensões:

Extractos de despachos.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Saúde. — Lista classificativa do único candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de chefe de secção.

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de seis vagas de auxiliar técnico de 1.ª classe.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de escriturário-dactilógrafo.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de seis vagas de técnico de 2.ª classe.

Dos Serviços de Marinha. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de primeiro-oficial.

Dos Serviços de Trabalho e Emprego. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de uma vaga de assistente técnico de 2.ª classe (área de higiene e segurança — construção civil).

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva do único candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de assistente técnico de 2.ª classe (área de higiene e segurança — electricidade).

Da Directoria da Polícia Judiciária. — Lista definitiva do único candidato ao concurso documental para o preenchimento de uma vaga de inspector de 1.ª classe.

Do Leal Senado de Macau. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de mecânico electricista.

Do mesmo Leal Senado. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro vagas de operário.

Do mesmo Leal Senado. — Lista provisória do único candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de auxiliar técnico principal.

Do mesmo Leal Senado. — Lista provisória, rectificadora, dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro vagas de técnico de 2.ª classe.

Dos Serviços de Correios e Telecomunicações. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de lugares de distribuidor postal.

Do Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido ajudante técnico de farmácia de 1.ª classe, aposentado, dos Serviços de Saúde.

Anúncios judiciais e outros

Nota: — Foi publicado um suplemento ao «Boletim Oficial» n.º 37, em 13 de Setembro de 1989, inserindo o seguinte:

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de registos de marcas.

澳門政府**目錄****第六〇/八九/M號法令:**

規定勞工暨就業司勞工事務稽查廳之工作——撤銷八月二十五日第九四/八四/M號法令

第一六三/八九/M號訓令:

修改十二月二十八日第二一四/八八/M號訓令所訂定金額(體育運動綜合體之跑道裝修、鋪草及洒水系統工程)

第一六四/八九/M號訓令:

發行及流通「傳統運輸工具——水上飛機」郵票

經濟事務政務司辦公室**第三五一/SAAE/八九號批示**

關於免除及委任消費者委員會一名委員

第三五二/SAAE/八九號批示

核准「瑞興製衣廠」雇用十名非本地居住勞工

第三五三/SAAE/八九號批示

核准「海星餐廳」雇用非本地居住勞工的申請

第三五四/SAAE/八九號批示

不批准「榮昌興記酒廠」雇用非本地居住勞工的申請

第三五五/SAAE/八九號批示

不批准「泰國產品公司」雇用非本地居住勞工的申請

第三五六/SAAE/八九號批示

不批准「Pat Mei 線廠」雇用非本地居住勞工的申請

工務暨房屋政務司辦公室

第三五七/SAAE/八九號批示
不批准「珠澳貨運」雇用非本地居住勞工的申請

第九五/SAO PH/八九號批示

關於座落實伯樂提督街一幅租借地段批給合約修訂事宜

第九六/SAO PH/八九號批示

關於座落實木橋街數幅租借地段批給合約修訂事宜

第九七/SAO PH/八九號批示

關於座落實十月初五街一幅租借地段批給合約修訂事宜

第九八/SAO PH/八九號批示

關於座落實沙欄仔街一幅租借地段批給合約修訂事宜

第九九/SAO PH/八九號批示

關於座落實十月初五街及海邊新街街角一幅租借地段批給合約修訂事宜

大型建設政務司辦公室

第一七/SAGE/八九號批示
關於委任政府船廠廠長一名

批示綱要數件

行政暨公職司

批示綱要一件

華務司

聲明書數件

教育司

批示綱要數件

衛生司

批示綱要一件
 聲明書一件

統計暨普查司

批示綱要數件

財政司

聲明書數件

監務暨社會重返司

批示綱要一件

澳門身份證明司

批示綱要一件

經濟司

批示綱要一件

工務運輸司

批示綱要數件

聲明書一件

旅遊司

批示綱要一件

准照綱要數件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要數件

水警稽查隊：

批示綱要一件

消防隊：

批示綱要數件

勞工暨就業司

批示綱要一件

司法警察司

批示綱要數件

社會工作司

批示綱要數件

郵電司

批示綱要數件

退休恤金基金會

批示綱要數件

政府機關佈告及通告

衛生司佈告 關於招考填補科長一缺唯一應考

人考試成績表

工務運輸司佈告 關於招考填補一等技術助理員六

缺應考人考試成績表

工務運輸司佈告 關於招考填補繕錄打字員一缺考

試事宜

工務運輸司佈告 關於招考填補二等技術員六缺考

試事宜

海事署佈告 關於招考填補一等文員兩缺准考

人臨時名單

勞工暨就業司佈告 關於招考填補二等技術督導員

(衛生與建築安全範圍) 一缺准考人確定名單

勞工暨就業司佈告 關於招考填補二等技術督導員

(衛生與電器安全範圍) 一缺唯一准考人確定名

單

司法警察司佈告 關於招考填補一等督察一缺唯一

准考人確定名單

澳門市政廳佈告 關於招考填補電器機械師兩缺准

考人臨時名單

澳門市政廳佈告 關於招考填補工人四缺准考人臨

時名單

澳門市政廳佈告 關於招考填補首席技術助理員一

缺唯一准考人臨時名單

澳門市政廳佈告 關於修正招考填補二等技術員四

缺准考人臨時名單

郵電司佈告 關於招考填補郵遞員數缺應考人

考試成績表

退休恤金基金會佈告 仰關係人到領衛生司一已故

退休藥房一等技術助理員遺下之遺屬贍養金

法律文告及其他

附註：一九八九年九月十三日第三七號政府

公報增發一附刊，內容如下：

政府機關佈告及通告

經濟司佈告 關於商標登記之申請事宜

GOVERNO DE MACAU

Artigo 2.º

(Acção educativa e orientadora)**Decreto-Lei n.º 60/89/M
de 18 de Setembro**

O Decreto-Lei n.º 40/89/M, de 19 de Junho, tendo em vista dar maior operacionalidade e eficiência aos serviços de administração do trabalho, veio transformar o Gabinete para os Assuntos de Trabalho numa direcção de serviços — a Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, abreviadamente designada por DSTE — aprovando a respectiva orgânica.

Estipula o n.º 3 do seu artigo 7.º que o exercício das competências e o funcionamento da Inspeção do Trabalho serão objecto de regulamento, a aprovar no prazo de sessenta dias contados desde a sua entrada em vigor.

Torna-se, assim, necessário regulamentar a actividade do Departamento da Inspeção do Trabalho, estabelecendo os princípios norteadores da sua acção.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento da Inspeção do Trabalho, anexo a este decreto-lei, de que faz parte integrante.

Art. 2.º O Departamento da Inspeção do Trabalho, a que se refere o Decreto-Lei n.º 40/89/M, de 19 de Junho, rege-se pelo disposto naquele diploma e no presente regulamento.

Art. 3.º É revogado o Decreto-Lei n.º 94/84/M, de 25 de Agosto.

Art. 4.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 8 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

REGULAMENTO DA INSPECÇÃO DO TRABALHO**CAPÍTULO I****Acções de inspecção****Artigo 1.º****(Natureza e âmbito)**

O Departamento da Inspeção do Trabalho (DIT) da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego (DSTE), no âmbito da inspecção do trabalho, é dotado de autonomia técnica e de independência, dispondo o seu pessoal, nos termos deste diploma e demais normas reguladoras, dos necessários poderes de autoridade.

1. O DIT exerce uma acção de natureza educativa e orientadora, prestando aos empregadores e trabalhadores informação e conselhos técnicos, nos locais de trabalho ou fora deles, e actuando no sentido de sensibilizar os interessados sobre o processo eficaz de observarem as disposições legais.

2. Dentro do espírito educativo e orientador da acção exercida pelo DIT, sempre que sejam verificadas infracções em relação às quais haja que estabelecer prazo para a sua reparação o mesmo deve ser fixado e levado ao conhecimento do superior hierárquico.

3. Não será concedido prazo para reparação sempre que o transgressor tenha cometido o mesmo tipo de infracção há menos de um ano.

4. Visando a prossecução dos objectivos enunciados nos números anteriores, existe no DIT um serviço informativo, ao qual incumbe prestar esclarecimentos e receber pedidos de intervenção, no âmbito das suas atribuições.

Artigo 3.º

(Execução das acções de inspecção)

1. Aos inspectores e estagiários cabe executar e assegurar todas as acções de inspecção, no domínio das competências do DIT, pela forma e na medida em que lhe sejam cometidas pela respectiva hierarquia.

2. Quando exerçam acções de inspecção, os estagiários serão sempre acompanhados por pessoal com poderes de inspecção e não podem proceder ao levantamento de autos de notícia.

3. O pessoal da Inspeção pode, no desempenho das suas funções, fazer-se acompanhar:

a) De peritos nas matérias objecto de fiscalização da DSTE;

b) Quando necessário, por peritos e representantes dos trabalhadores ou dos empregadores, habilitados com credencial a passar pelo DIT, da qual conste, concretamente, a entidade a visitar e o serviço a efectuar.

Artigo 4.º

(Pessoal técnico em exercício de acções de inspecção)

Quando o pessoal técnico da DSTE exercer, por determinação superior, acções de inspecção, fica na dependência do chefe do DIT, sujeito ao regime previsto neste regulamento para o pessoal inspectivo e goza dos mesmos poderes de autoridade, devendo ser portador do cartão de identidade do modelo previsto no artigo 28.º

Artigo 5.º

(Forma de actuação)

1. Quando em acção de inspecção deve o pessoal que a efectuar actuar sempre por forma a que da sua intervenção não resulte ofensa ou quebra de hierarquia nos locais de trabalho,

informando da sua presença a entidade patronal, gestor ou seus representantes, a não ser que tal aviso possa ser prejudicial à eficácia da intervenção.

2. Antes de abandonar o local visitado, o pessoal de inspecção deve, sempre que lhe seja possível, comunicar ao empregador ou seu representante o resultado da acção realizada.

Artigo 6.º

(Deveres dos empregadores e trabalhadores)

1. Os empregadores, designadamente através dos administradores, gestores, directores, encarregados ou seus representantes, bem como os trabalhadores dos locais de trabalho objecto da acção de inspecção, são obrigados:

a) A verificar a identidade e a qualidade do agente da inspecção, a facultar a sua entrada e o livre exercício das suas funções nos locais onde tenha de actuar, bem como a entrada de qualquer perito ou representante das organizações representativas de empregadores ou de trabalhadores que, devidamente credenciados, o acompanhem e com ele colaborem;

b) A comparecer nas instalações do DIT quando a tal sejam convocados;

c) A prestar as declarações, informações e depoimentos que lhes sejam pedidos, bem como a apresentar quaisquer elementos tidos por necessários.

2. Cometem os crimes de resistência ou desobediência, consoante os casos, todos aqueles que se oponham à entrada e ao livre exercício das funções do pessoal inspectivo do DIT, devidamente identificado, nos locais onde vai prestar serviço.

3. Todos aqueles que, sendo legalmente obrigados a fazê-lo, se recusarem a prestar ao pessoal inspectivo do DIT, no exercício das suas funções, as declarações, informações e depoimentos que lhes sejam pedidos, cometem o crime previsto e punido pelo artigo 188.º do Código Penal.

4. Os que, sendo legalmente obrigados a prestar informações, declarações e depoimentos, o fizerem falsamente ao pessoal inspectivo do DIT, no exercício das suas funções, cometem o crime previsto e punido pelo artigo 242.º do Código Penal.

5. Aqueles que não procedam à apresentação dos elementos tidos por necessários e que lhe tenham sido pedidos, nos prazos que lhe tiverem sido notificados, serão punidos com multa não inferior a \$ 200,00 nem superior a \$ 4 000,00, se a falta não for justificada dentro dos cinco dias úteis imediatos.

6. A não comparência no DIT, no dia e hora indicados, de qualquer dos interessados às diligências para que tenham sido devidamente notificados será punida com multa nos limites e condições previstos no número anterior.

7. Na fixação das multas deverá atender-se ao grau de capacidade económica daqueles a quem serão aplicadas e a todos os demais elementos que os autos forneçam para a justa e equilibrada graduação das mesmas.

8. Os faltosos serão notificados para, no prazo de 10 dias, sob pena de execução, efectuarem o pagamento das multas, sendo competente para a execução coerciva o Juízo das Execuções Fiscais.

9. O pagamento será feito, por depósito, na recebedoria da Fazenda Pública do concelho de Macau, devendo a prova do mesmo ser efectuada nos cinco dias subsequentes ao termo do prazo indicado no número anterior, mediante apresentação no DIT da respectiva guia.

Artigo 7.º

(Acção coerciva)

O pessoal da inspecção levantará o respectivo auto de notícia quando, no exercício das suas funções, verificar ou comprovar, pessoal e directamente, ainda que por forma não imediata, qualquer infracção a normas sobre matéria sujeita a fiscalização do DIT, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 2.º

Artigo 8.º

(Elaboração do auto de notícia)

1. O auto de notícia, com todos os seus trâmites, é registado em livro próprio, e é elaborado em quadruplicado, destinando-se um exemplar ao infractor e os demais ao arquivo dos autos de notícia e à posterior apensação ao original, no acto de remessa a juízo.

2. Com os autos de notícia serão também elaboradas as guias correspondentes às multas e às quantias em dívida aos trabalhadores, se a estas houver lugar.

3. Quando se trate da aplicação de multa de quantitativo variável, o autuante deverá graduar o respectivo montante, por forma fundamentada, de acordo com as circunstâncias da infracção.

4. Se a infracção consistir na falta de pagamento de quantia devida a trabalhadores, será sempre, além da multa, apurado o seu montante.

Artigo 9.º

(Benefício de execução prévia)

Os actos do director da DSTE, praticados no exercício da sua competência e fundados em acto da Inspecção do Trabalho, com parecer expresso do respectivo chefe de departamento, gozam do benefício de execução prévia, quando, em situação de perigo eminente, visem preservar a saúde, a segurança ou a vida dos trabalhadores no local de trabalho.

Artigo 10.º

(Confirmação dos autos de notícia)

Compete ao director da DSTE pronunciar-se, em termos de recurso, sobre os despachos de confirmação, não confirmação e desconfirmação dos autos de notícia proferidos pelo chefe do DIT.

Artigo 11.º

(Tramitação do auto de notícia)

1. O auto de notícia deve conter os elementos mencionados no artigo 166.º do Código de Processo Penal, com dispensa da

indicação das testemunhas e da assinatura do infractor, e a sua eficácia depende da confirmação pelo chefe do DIT ou pelo director da DSTE.

2. A entidade com competência para a confirmação poderá decidir-se por alterar a graduação da multa feita pelo autuante nos termos do artigo 8.º, n.º 3, desde que a sua decisão seja devidamente fundamentada.

3. Depois de confirmado, o auto de notícia não pode ser sustado, prosseguindo os seus trâmites até à remessa a juízo, se a esta houver lugar.

4. O auto de notícia, depois de confirmado, tem força de corpo de delito e faz fé em juízo até prova em contrário, relativamente aos factos presenciados pelo autuante no exercício das suas funções.

Artigo 12.º

(Notificação ao infractor)

1. No prazo de 30 dias, a contar da data da confirmação do auto de notícia, o DIT notificará o infractor para pagamento voluntário da multa, mediante aviso postal registado.

2. Sempre que se entenda conveniente, a notificação pode ser efectuada directamente por qualquer inspector ou pessoal revestido de igual autoridade, ficando este investido dos poderes que a lei geral confere para a realização desses actos.

3. A notificação considera-se feita na pessoa do infractor quando efectuada em qualquer outra que na altura o represente, ainda que não possua título bastante para o efeito.

Artigo 13.º

(Pagamento das multas e depósito de quantias)

1. O transgressor deve efectuar o pagamento da multa no prazo de 30 dias, a contar da data da notificação, feita por aviso postal registado, dirigido para o seu escritório ou domicílio.

2. O funcionário que emitir qualquer aviso ou notificação mencionará, por escrito, no canto superior esquerdo do seu rosto ou do respectivo sobrescrito, o número do processo, bem como a data do registo, assinando estas menções.

3. Todas as notificações e avisos efectuados nos termos dos números anteriores se presumem feitos no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, não produzindo efeitos anteriores.

4. A presunção do n.º 3 só pode ser ilidida pelo avisado ou notificado quando o facto da recepção do aviso ou notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões que não lhe sejam imputáveis, requerendo no processo que seja requisitada aos correios informação sobre a data efectiva dessa recepção.

5. No caso de haver quantias em dívida a trabalhadores, o seu depósito deve ser efectuado dentro do prazo referido no n.º 1.

6. Efectuados o pagamento e o depósito referidos nos números anteriores, deve o transgressor devolver as respectivas guias ao DIT, nos 10 dias subsequentes ao termo do prazo.

7. Decorrido o prazo estabelecido no número anterior, sem que tenham sido recebidas as guias comprovativas do pagamento e depósito, deve o auto ser remetido a juízo nos 10 dias seguintes.

Artigo 14.º

(Local do pagamento das multas)

O pagamento das multas deve ser efectuado na recebedoria da Fazenda Pública do concelho de Macau.

Artigo 15.º

(Destino das multas)

O produto das multas constitui receita do Território, quando por lei não lhe seja dado outro destino.

Artigo 16.º

(Depósito das quantias)

1. As quantias em dívida aos trabalhadores, constantes dos autos de notícia, devem ser depositadas no banco agente do Território, à ordem do DIT.

2. No prazo de 30 dias, a contar da data do conhecimento do depósito, o DIT providenciará pela entrega das quantias aos interessados.

3. A entrega das quantias é feita mediante cheque, contra recibo isento do pagamento de selo.

Artigo 17.º

(Prescrição do direito às quantias em dívida a trabalhadores)

O direito às quantias depositadas nos termos do artigo anterior prescreve no prazo de 2 anos, a contar do terceiro dia posterior ao do registo do aviso ao interessado ou do primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, revertendo as mesmas para a Fazenda Pública.

Artigo 18.º

(Pagamento de multas sem depósito de quantias)

Quando o infractor pagar as multas e não depositar as quantias em dívida aos trabalhadores, considera-se aquele pagamento como não efectuado, remetendo-se o auto a juízo dentro do prazo fixado no n.º 7 do artigo 13.º

Artigo 19.º

(Número de exemplares de guias)

O número de exemplares de guias respeitantes a multas ou a quantias em dívida a trabalhadores é determinado em função das entidades a que se destinam, acrescido de mais um, para ser junto ao auto de notícia.

Artigo 20.º

(Verbetes)

1. Os autos de notícia remetidos a juízo são acompanhados de dois verbetes, destinando-se um a informar sobre a distribuição do processo e outro sobre o resultado.

2. Os referidos verbetes, depois de completado o seu preenchimento, devem ser devolvidos ao DIT no prazo de 10 dias, a contar da data do acto a que respeitem.

Artigo 21.º

(Prisão em flagrante delito)

O pessoal de inspecção deve prender em flagrante delito entregando-as à autoridade mais próxima, com o respectivo auto de notícia, as pessoas que procurem impedir a sua acção ou o injuriem, ameacem, difamem ou agridam no exercício ou por motivo das suas funções, assim como às pessoas referidas no n.º 3 do artigo 3.º deste regulamento.

Artigo 22.º

(Colaboração)

O pessoal de inspecção, quando necessário, pode solicitar, no exercício da sua acção, a colaboração de quaisquer autoridades, nomeadamente da Polícia de Segurança Pública.

CAPÍTULO II

Pessoal

Artigo 23.º

(Poderes)

O pessoal de direcção, de chefia, técnico e de inspecção encontra-se investido de poderes de autoridade quando no exercício de funções de inspecção.

Artigo 24.º

(Competências)

1. No exercício da sua acção, ao pessoal referido no artigo anterior compete:

a) Visitar, por iniciativa própria, a pedido dos interessados ou em resultado da informação prestada por terceiros, os locais de trabalho sujeitos à sua fiscalização, tendo em vista a verificação do cumprimento da legislação laboral;

b) Analisar, no local de trabalho ou nas instalações do DIT, todos os elementos informativos necessários ao completo esclarecimento da situação sob verificação;

c) Praticar ou exigir a prática de todos os actos previstos nas disposições legais, regulamentares ou convencionais, relacionadas com as condições de trabalho, relações de trabalho e protecção dos trabalhadores;

d) Verificar o cumprimento das disposições legais, regulamentares e convencionais sobre condições e relações de trabalho e protecção dos trabalhadores e levantar os autos de notícia das infracções verificadas, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 2.º;

e) Efectuar as diligências que forem determinadas pelo director da DSTE em ordem ao conhecimento e análise do meio social do trabalho.

2. Sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros órgãos ou departamentos da Administração Pública, bem como da colaboração que com estes deve ser mantida, o DIT, em matéria de higiene e segurança dos locais de trabalho e de serviços médicos do trabalho na empresa, verificará o cumprimento das disposições legais, regulamentares ou convencionais aplicáveis e poderá impor medidas destinadas a eliminar as deficiências ou métodos de trabalho que considere prejudiciais à saúde e segurança dos trabalhadores ou de terceiros e ordenar que, dentro dos prazos por ele fixados, sejam introduzidas no local de trabalho as modificações exigidas pelo cumprimento daquelas disposições.

Artigo 25.º

(Competências do chefe do Departamento)

1. Compete ao chefe do Departamento:

a) Coordenar e dirigir o DIT por forma a que este desempenhe as atribuições que lhe estão cometidas segundo critérios uniformes e adequados;

b) Proceder à confirmação, não confirmação e desconfirmação dos autos de notícia levantados pelo pessoal de inspecção, devendo estes dois últimos actos ser fundamentados;

c) Definir periodicamente planos de acção de verificação do cumprimento das disposições legais, regulamentares e convencionais sobre condições de trabalho e protecção dos trabalhadores e coordenar a respectiva execução;

d) Solicitar e impor, sempre que tal se justifique, a comparência nas instalações do DIT de qualquer trabalhador, empregador ou das respectivas organizações representativas;

e) Praticar, nos termos legais, todos os actos de administração corrente e de gestão dos recursos humanos e materiais afectos ao DIT;

f) Definir planos de formação do pessoal de inspecção a inserir no plano geral de formação do pessoal da DSTE;

g) Elaborar e submeter a apreciação superior, até ao final do mês subsequente ao do termo de cada semestre, um relatório sobre a actividade desenvolvida pelo DIT, bem como outros relatórios de actividade, pareceres ou estudos que lhe sejam superiormente solicitados.

2. O relatório semestral referido na alínea g) do número anterior, para além de outros julgados convenientes, conterá obrigatoriamente os elementos estatísticos seguintes:

a) Locais de trabalho sujeitos à actuação do DIT e trabalhadores ao seu serviço;

b) Informações prestadas e pedidos de intervenção registados;

- c) Visitas de inspecção realizadas e reuniões efectuadas;
- d) Processos concluídos;
- e) Irregularidades e infracções constatadas e medidas adoptadas e impostas;
- f) Acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Artigo 26.º

(Competências do chefe da Divisão de Contencioso)

Para além das competências previstas no n.º 2 do artigo 7.º do diploma orgânico da DSTE, compete ao chefe da Divisão de Contencioso, nomeadamente:

- a) Analisar e dar parecer sobre reclamações e recursos dos despachos proferidos no âmbito do DIT;
- b) Proceder à análise dos dados estatísticos sobre infracções à legislação laboral, tendo em vista a proposta do âmbito de incidência preferencial das acções a desenvolver pelo departamento e do aperfeiçoamento das normas reguladoras das relações de trabalho que se revelem menos adaptadas à realidade;
- c) Organizar e actualizar permanentemente os ficheiros de legislação e jurisprudência do trabalho, de normas convencionais e de pareceres;
- d) Participar na efectivação das acções de formação programadas no âmbito do departamento;
- e) Coadjuvar o chefe do Departamento na elaboração de estudos técnicos, visando o aperfeiçoamento e eficácia da metodologia de acção da Inspecção do Trabalho.

Artigo 27.º

(Competências do chefe do Sector Inspectivo)

Para além das competências previstas no n.º 2 do artigo 7.º do diploma orgânico da DSTE, compete ao chefe do Sector Inspectivo, nomeadamente:

- a) Orientar a instrução dos processos em curso, salvo a daqueles que, por decisão superior, forem confiados à orientação do chefe da Divisão de Contencioso;
- b) Colaborar na elaboração de programas de formação de acordo com os objectivos estabelecidos e participar nas acções destinadas à sua efectivação;
- c) Programar e coordenar as acções aprovadas e definir a forma de actuação do pessoal de inspecção;
- d) Informar periodicamente o chefe do Departamento sobre a evolução e resultados das acções programadas;
- e) Coordenar e apoiar tecnicamente o serviço informativo;
- f) Organizar e actualizar permanentemente os ficheiros de empresas e de regulamentos de empresa;
- g) Elaborar relatório trimestral da actividade do corpo inspectivo.

Artigo 28.º

(Cartão de identidade)

1. O pessoal com poderes de inspecção, incluindo os estagiários, possui um cartão de identidade para o exercício das suas funções, do modelo anexo a este diploma.

2. O cartão de identidade dos estagiários deverá prever expressamente essa qualidade.

3. As alterações do cartão de identidade referido no n.º 1 serão aprovadas por portaria do Governador.

Artigo 29.º

(Incompatibilidades)

O pessoal de inspecção, de direcção, de chefia e técnico, em serviço efectivo, não pode exercer cargos de gerência, administração ou quaisquer outras funções, sejam ou não remuneradas em regime laboral, ao serviço de quaisquer outras entidades.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Modelo a que se refere o artigo 28.º

(Frente)

10 cm

FOTO
相片



GOVERNO DE MACAU
澳門政府
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO
勞工暨就業司
DEPARTAMENTO DA INSPECÇÃO DO TRABALHO
勞工事務稽查廳
CARTÃO DE IDENTIDADE N.º _____
工作證編號

7 cm

NOME _____
姓名

CATEGORIA _____
級別

O Director da DSTE,
勞工暨就業司司長

(Verso)

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO
勞工暨就業司
DEPARTAMENTO DA INSPECÇÃO DO TRABALHO
勞工事務稽查廳

O portador deste cartão de identidade é um agente de autoridade, competindo-lhe verificar e assegurar o cumprimento das disposições legais relativas às condições do trabalho e protecção dos trabalhadores em todos os locais de trabalho, dispondo o seu pessoal dos necessários poderes de autoridade. (Decreto-Lei n.º 60/89/M, de 18 de Setembro).

本証持有人係當局人員，有權在所
有工作場所檢查及確保有關工作條件
及工作者保障法規之遵守，並擁有政
府人員所需之權力。（九月十八日第
六〇/八九/M號法令）

Este Cartão é válido até _____
本證有效期至 _____

Macau, _____ de _____ de 19____
澳門 日 月 年

Assinatura do portador, 持證人簽名

法 令 第六〇/ 八九/ M號 九月十八日

由于六月十九日第四〇/ 八九/ M號法令給與勞工行政機構有較大的運作及效力，將勞工事務室改為司級機關——勞工暨就業司，簡稱為D S T E——並核准其有關之組織。

上述法令第七條三款訂定勞工稽查之職責及運作，將成為章程的管制對象，該章程須于該法令生效之日起六十天內通過。

因此，有需要管制勞工事務稽查廳之活動，並訂定其活動之原則。

基此，

經聽取諮詢會意見後；

總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——核准附于本法令並成為其一部分的勞工稽查章程。

第二條——六月十九日第四〇/ 八九/ M號法令所指之勞工事務稽查廳，將受該法令及本章程之管制。

第三條——撤消八月二十五日第九四/ 八四/ M號法令。

第四條——本法令立即生效。

一九八九年九月八日通過

着頒行

總督 文禮治

勞工稽查章程**第一章 稽查工作****第一條 （性質及範圍）**

在勞工稽查範圍，勞工就業司（D S T E）之勞工事務稽查廳具有技術上的自主，其人員按照本法令及其他管制規則之規定，擁有政府人員所需之權力。

第二條 （教育性及指導性工作）

一、勞工事務稽查廳執行一項教育性及指導性工作，在工作場所內外，為雇主及工作者提供資料及技術性意見，並影響有關人士有效地遵守法律。

二、勞工事務稽查廳所執行工作的教育性及指導性的精神係在于每當目睹違犯情事認為訂出期限

以作糾正更為可取之時，則應該訂出期限，並將之通知上級核准。

三、倘違犯者在一年內犯同一違犯，將不給與糾正期限。

四、為達致上兩款所指目的，在勞工事務稽查廳總址內應設有一項資料提供服務，在其職責範圍內，有責任作出解釋及接受工作參予的請求。

第三條 （稽查工作的執行）

一、在勞工事務稽查廳的職權範圍內，稽查員及實習員有責任按照有關上級所着令的方式及幅度執行及確保所有稽查工作。

二、在執行稽查工作時，實習員將永遠由稽查人員陪同，且不得編寫起訴書。

三、稽查人員在執行職務時，可由下列人士陪同：

- a. 在受勞工暨就業司稽查管制的事項這方面的專業人士；
- b. 倘有需要，工會或商會之專業人士及代表人，該等人士須持有由勞工事務稽查廳發給的証書，其內具體說明所訪查人士及進行之工作。

第四條 （執行稽查工作的技術人員）

勞工暨就業司技術人員當由上級指示執行稽查工作時，將受勞工事務稽查廳長管轄，並受本章程對稽查人員方面所預料制度的管制，享有執法權，以及持有第二八條所指的工作証。

第五條 （行動的方式）

一、在工作場所執行稽查工作時，進行此項工作的人員應以其參予不會導致階級制度的違犯及破壞之方式行動，其到場亦須通知資方、經理或其代表人，但倘此項通知對其參予之效力有損害者除外。

二、在離開訪查場所時，倘有可能，稽查人員應將工作結果通知雇主或其代表人。

第六條 （雇主及工作者的義務）

一、雇主，尤其是透過董事、經理、廠長、管理或其代表人身份的雇主，以及受稽查行動管制的工作場所的工作者，均有義務：

- a. 于確定稽查人員之身份及資格後，允准其進入須行動之場所，自由執行其職務，又對經獲適當證明，由稽查人員陪同并與之合作的任何專業人士或勞工及雇主代表機構之代表人亦給予進入；
- b. 當被召見時，向勞工事務稽查廳所在地報到；
- c. 向彼等要求作出聲明、提供資料、作口供以及提供認為需要的任何資料。

二、于勞工事務稽查廳稽查人員確定其身份後，所有拒絕彼等進入須進行工作之場所，自由執行其職務之人士，將按個別情況，以抗拒或不服從之違犯論處。

三、在法律上有責任但拒絕向勞工事務稽查廳稽查人員于執行職務時要求作出聲明、提供資料及作口供，以違犯刑法第一八八條所指及處分論處。

四、在法律上有責任提供資料、作出聲明及口供之所有人士，倘向勞工事務稽查廳稽查人員在執行職務時作假口供者，以違犯刑法第二四二條所指處分論處。

五、凡在所指期間內不提供認為所需的資料，以及在該期間後的五個工作日內不作出解釋者，將受二百至四千元罰款處分。

六、任何對調查有關之人士當接獲適當通知後，在指定日期及時間不到勞工事務稽查廳者，將被處以上款所指處分限額及條件。

七、訂定罰款時，將應顧及罰款人的經濟能力及起訴書內提供之所有其他資料，俾能達致公平及均衡之定級罰款。

八、不到者將被通知在十天期內繳交罰款，否則將執行刑罰，而執行催征職責者為稽查催征處。

九、有關之繳付將透過存款方式在澳門財稅處進行，有關聯根應附于起訴書內。該繳付證明應于前款所指期間後五天內前往勞工事務稽查廳遞交有關憑單為之。

第七條 （强制性行動）

在不妨礙第二條一至三款規定下，稽查人員在執行職務時，每當由個人直接查証或証實任何有關受勞工事務稽查廳管制事項之規則的違犯，將編寫有關起訴書，即使非即時証實者亦然。

第八條 （起訴書的編製）

一、起訴書的編製一式三份，副本的其中一份交違犯者，其餘存入起訴書檔案，日後連同正本一併送交法院。

二、在編製起訴書的同時，將編製有關罰款憑單，以及倘有之對工作者欠款憑單。

三、倘處以罰款的情況而款額係不定時，進行起訴之起訴員應按違犯情況，有根據地訂出罰款額。

四、倘違犯係屬欠付工作者應得款項時，除罰款外，還須查明所欠款項。

第九條 （預先執行的優惠）

勞工暨就業司司長的行為，在行使其職權及依勞工稽查之工作以及具備有關廳長之意見書，得在危急情況時，為確保工作者在工作地點的衛生、安全及生命，獲得預先執行的優惠。

第一〇條 （起訴書的確認）

就上訴而言，勞工暨就業司司長有權對勞工事務稽查廳長所作出起訴書的確認、不確認及否定確認的批示作出判斷。

第一一條 （起訴書的程序）

一、起訴書應載有刑事訴訟法第一六六條所指資料，而毋須列出証人及違犯者的簽名，起訴書的效力係有賴于勞工事務稽查廳長或勞工暨就業司司長的確認。

二、有職權確認之人士，得決定修改起訴人按照第八條三款規定所提出之罰款額，但其決定應有依據。

三、經確認後，起訴書的程序不得被中止，倘有需要時，有關程序將繼續進行直至送交法院為止。

四、確認後，起訴書具有與犯罪事實同等效力，有關由起訴人在執行職務時所目睹之事實，在法庭係作為確認文件，直至倘有相反証據為止。

第一二條 （對違犯者的通知）

一、由起訴書經証實之日起計三十天期內，勞工事務稽查廳將透過掛號郵寄通知書方式，通知違犯者自動繳付罰款。

二、每當認為適宜時，通知可由勞工事務稽查廳任何一名稽查員或具備同等權力的人員直接進行，而該稽查員具有一般法律所賦予的權力。

三、每當向任何一名于通知時代表違犯者之人士發出通知，即使該代表人并不具有為此目的之足夠資格，但仍視作通知違犯者本人論。

第一三條 （罰款的繳付及款項的存放）

一、違犯者應由通知之日起計三十天內繳付罰款 該通知係以掛號信寄往違犯者之辦事處或住所。

二、發出任何通知的公務員，在通知書正面或有關信封左上角書寫案卷編號及登記日期并簽名。

三、按以上各款作出的通知書，推定為由登記日起或倘不能時，由其後第一個工作日後的第三天作出，并不作追溯效力。

四、對三款之推定，被通知者當非屬其責任而在所推定之日後收受者，得予反駁，并在案卷向郵政機構申請提供收件實際日之資料。

五、倘屬對工作者欠款的情況時，存款應在一款所指期限進行。

六、經進行上各款所指繳付及存放後，違犯者應在所定期限之續後十天內，將有關憑單送交勞工事務稽查廳。

七、上款所指期限告滿仍未收到有關繳付及存放憑單時，起訴書將于續後十天內送交法院。

第一四條 （罰款繳付地點）

罰款及附加款項之繳付應在澳門市財稅處進行。

第一五條 （罰款的處置）

倘法律無規定其他的處置，罰款所得將列入本地區收入。

第一六條 （款項的存放）

一、在起訴書內所載之對工作者欠款應以勞工事務稽查廳名義，存放于本地區之代理銀行。

二、由獲知存放之日起計三十天內，勞工事務稽查廳安排將款項交予關係人。

三、款項的交付係以支票及免繳印花稅之收據。

第一七條 （對領取欠工作者的款項之權利因過期失效）

對領取按上條規定而存放的款項的權利，由向關係人通知登記日起或不能時由其後第一個工作日

後的第三天起計兩年後生效，而存款將撥歸公庫。

第一八條 （繳付罰款而不存款）

倘違犯者只繳罰款及附加款項而不將對工作者之欠款存放時，則作欠繳罰款論，且在第一三條七款所定期限內將起訴書送交法院。

第一九條 （憑單副本的數目）

有關罰款或對工作者欠款之憑單副本數目，視乎收存憑單之人數而定，此外，尚須有一份附設在起訴書內。

第二〇條 （表格）

一、送交法院之起訴書附有兩份表格，一份報告有關案卷的分配，另一為有關結果。

二、上述表格填妥後，應于所涉及行為之日起十天內交回勞工事務稽查廳。

第二一條 （現行犯的逮捕）

稽查人員應逮捕現行犯，并設法阻止其行動或執行職務時又或因職務理由對其本人及本章程第三條三款所指之人士進行凌辱、恐嚇、誹謗或攻擊者連同有關起訴書送交最接近之有關當局。

第二二條 （合作）

當需要時，稽查人員得在執行其工作時要求任何當局尤其治安警察廳的合作。

第二章 人員

第二三條 （權力）

領導、指導、技術及稽查人員，當執行稽查工作時，擁有法權。

第二四條 （職權）

一、在執行職務時，上條所指人員有如下職權：

- a. 透過本身主動，關係人的要求或因第三者所提供的消息，視察受其稽查的工作場所，檢查是否遵守勞工法；
- b. 在工作場所或在勞工事務稽查廳，分析所有對完全瞭解受檢查情況所需資料；

- c. 實行或要求實行所有在法例、規則或常規條文所指有關條件、工作關係及工作者保障等的行爲；
- d. 在不妨礙第二條一至三款規定，檢查有關工作條件及工作關係以及工作者保障之法例、規則及常規條文之遵守，并對所發現之違犯進行起訴；
- e. 進行由勞工暨就業司司長為瞭解及分析勞工社會環境所着令的調查。

二、在不妨礙法律所賦予其他公共行政機構或機關之職權及與該等機構或機關所應保持的合作，勞工事務稽查廳就有關工作場所之衛生及安全以及在企業內勞工醫療服務方面，將檢查可引用法例、規則或常規條文之遵守，以及將可設立作為消除被視為對工作者或第三者的健康及安全有影响之不完善或工作方法的措施，并在所定期限內，在工作場所引用該等條文之遵守所要求的改革。

第二五條 （勞工事務稽查廳廳長的職權）

一、廳長職權如下：

- a. 協調及領導勞工事務稽查廳，使之能按照劃一及適當之標準擔當所賦予其之職責；
- b. 對稽查人員所作之起訴予以確認，不確認及否定証實，但後二者須有根據；
- c. 定期性訂定有關工作條件及工作者保障之法例、規則及常規條文遵守的檢查工作計劃，并協調其有關執行；
- d. 當有足夠理由時，要求并強制任何工作者，僱主或其代表之有關組織前往勞工事務稽查廳；
- e. 按照法例規定，管理所有屬勞工事務稽查廳一般行政以及人力物力資源；
- f. 制訂將列入勞工暨就業司人員培訓總計劃之稽查人員培訓計劃；
- g. 直至每半年完結之次月最後一天，編製有關勞工事務稽查廳之活動報告以及其他上級所要求之活動報告、意見書或研究，并將之呈交上級。

二、上款 g 項所指每半年之報告書，除其他認為適當資料外，須載有下列統計資料：

- a. 勞工事務稽查廳活動範圍的工作地點及其工作者；

- b. 所提供的資料以及所登記參與事項之要求；
- c. 所作出之稽查及舉行之會議；
- d. 已完成之方案；
- e. 所獲知不規則及違犯情事以及所採取及執行的措施；
- f. 工作意外及職業病。

第二六條 （訴訟處處長的職權）

除勞工暨就業司組織章程第七條二款所指職權外，訴訟處長尤其負責：

- a. 對勞工事務稽查廳範圍作出投訴及上訴的批示進行分析及提出意見；
- b. 對違犯勞工法的統計資料進行分析，目的為對由該廳所作出活動之優先對象以及對不符合現實而須改善的工作關係管制規則提出建議；
- c. 組織關於勞工法例、裁決、常規條文以及意見書的檔案，并經常保持最新資料；
- d. 參與廳範圍所舉辦的培訓活動；
- e. 協助廳長編製技術資料，以便改善勞工稽查活動及使之有效。

第二七條 （稽查組長的職權）

除勞工暨就業司組織章程第七條二款所指職權外，稽查組長尤其負責：

- a. 指導所進行案卷的處理，但該等案卷因上級決定由訴訟處長指導者除外；
- b. 按照所訂目標，協助編製培訓計劃，并參與為其舉辦之活動；
- c. 計劃及協調所核准的活動，并訂定稽查人員的工作方式；
- d. 定期向廳長報告所計劃的活動進展情況及其效果；
- e. 在技術上協調及協助諮詢服務；
- f. 組織企業及企業管制章程的檔案，并經常保持其最新資料；
- g. 編製稽查人員團體活動季報。

第二八條 （工作証）

一、擁有稽查權之人員包括實習人員，為執行其職務，將持有本法令附表所指格式之工作証。

二、實習人員之工作証，應明確指出其身份。

三、本條一款所指工作証之更改，將透過總督訓令核准。

第二九條 (抵觸)

現職之稽查、領導、指導及技術人員不得為任何其他人士服務而擔任經理、董事或任何其他職務，而不論其以工作方式有無薪酬。

總督 文禮治

第二八條所指之格式

10 cm (Frente)

FOTO
相片



GOVERNO DE MACAU
澳門政府

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO
勞工暨就業司

DEPARTAMENTO DA INSPECÇÃO DO TRABALHO
勞工事務稽查廳

CARTÃO DE IDENTIDADE N.º _____
工作證編號

NOME _____
姓名

CATEGORIA _____
級別

O Director da DSTE,
勞工暨就業司司長

(Verso)

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO
勞工暨就業司
DEPARTAMENTO DA INSPECÇÃO DO TRABALHO
勞工事務稽查廳

O portador deste cartão de identidade é um agente de autoridade, competindo-lhe verificar e assegurar o cumprimento das disposições legais relativas às condições do trabalho e protecção dos trabalhadores em todos os locais de trabalho, dispondo o seu pessoal dos necessários poderes de autoridade. (Decreto-Lei n.º 60/89/M, de 18 de Setembro).

本証持有人係當局人員，有權在所
有工作場所檢查及確保有關工作條件
及工作者保障法規之遵守，並擁有政
府人員所需之權力。(九月十八日第
六〇/八九/M號法令)

Este Cartão é válido até _____
本證有效期至

Macau, _____ de _____ de 19_____
澳門 日 月 年

Assinatura do portador, 持證人簽名

Portaria n.º 163/89/M de 18 de Setembro

Tendo-se registado alterações no volume de trabalhos previstos no contrato, referente às obras de beneficiação da pista, relvado e sistema de rega do Complexo Desportivo de Macau, torna-se necessário modificar o valor da verba a despendar em 1989, definido na Portaria n.º 214/88/M, de 28 de Dezembro.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela

Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É alterado o valor definido na Portaria n.º 214/88/M, de 28 de Dezembro, referente ao ano de 1989, para 5.094.747.25.

Art. 2.º O valor referido no artigo anterior será suportado por verba inscrita no capítulo 40, «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00, acção 07.020.009.00, do orçamento geral do Território para o corrente ano.

Governo de Macau, aos 12 de Setembro de 1989,

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 164/89/M de 18 de Setembro

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, no dia 9 de Outubro próximo, selos postais alusivos à emissão extraordinária, «Meios de Transporte Tradicionais-Hidroaviões», e um bloco, nas quantidades e taxas seguintes:

750 000 selos da taxa de \$ 0,50
250 000 selos da taxa de \$ 0,70
150 000 selos da taxa de \$ 2,80
150 000 selos da taxa de \$ 4,00
60 000 blocos filatélicos @ \$ 7,50

Governo de Macau, aos 12 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação,
Joaquim Leitão da Rocha Cabral.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Despacho n.º 351/SAAE/89

Tendo em conta a proposta apresentada pelo Leal Senado ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 12/88/M, de 13 de Junho;

No uso da competência delegada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 136/89/M, de 14 de Agosto, e nos termos do n.º 2 do artigo

15.º da Lei n.º 12/88/M, de 13 de Junho, o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos determina:

1. É exonerado das funções de membro do Conselho de Consumidores Manuel Gonçalves Pires.

2. É nomeado para integrar o Conselho de Consumidores, em representação do Leal Senado, o dr. Henrique Nolasco da Silva.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 8 de Setembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 352/SAAE/89

Tendo a sociedade, Fábrica de Vestuário Shui Hing, Lda., requerido fosse autorizada a admitir 30 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector, para determinação da qual, aliás, se considera a circunstância de a requerente ter já ao seu serviço 20 trabalhadores não-residentes;

d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão da mão-de-obra não-residente;

f) A requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 10 (dez) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização implica a sujeição da requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:

a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores re-

sidentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederam a apresentação do pedido;

b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;

c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de quinze dias, e será obrigatoriamente cancelada quando se verifique inobservância do disposto no número anterior.

4.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 12 de Setembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 353/SAAE/89

Virgílio Luís de Almeida da Silva, proprietário do Restaurante Estrela do Mar, sito na Travessa do Paiva, n.º 11, r/c, requereu fosse autorizado a admitir 4 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, verificou-se não ter havido conveniente auscultação das disponibilidades do mercado local de trabalho.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 12 de Setembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 354/SAAE/89

Fong Cheong, proprietário da Fábrica de Vinho Veng Cheong Heng Kei, sita na Rua da Barca, n.º 80, requereu fosse autorizado a admitir 8 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, verificou-se que o requerente não

participa no mercado local de trabalho, parecendo sua intenção substituir os poucos trabalhadores locais que ainda conserva.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 12 de Setembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 355/SAAE/89

A sociedade Thai Products, Lda., requereu fosse autorizada a admitir 2 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, concluiu-se não ter sido demonstrada a falta de mão-de-obra adicional, que, aliás, não se diligenciou tentar obter no mercado local de trabalho.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 12 de Setembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 356/SAAE/89

Lei Heng Hóng, proprietário da Fábrica de Linhas Pak Mei, sita na Avenida de Venceslau de Moraes, n.º 231, 10.º andar, «F», edifício industrial Nam Fung, bloco II, requereu fosse autorizado a admitir 2 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, concluiu-se que o pedido foi apresentado sem auscultação prévia do mercado local de trabalho, onde a pretendida mão-de-obra adicional poderia, eventualmente, ter sido encontrada.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 12 de Setembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 357/SAAE/89

Sio Ieng Kit, proprietário do estabelecimento de Transporte de Carga «Chu Ou», sito no Istmo de Ferreira do Amaral, n.ºs 2-10, r/c, «D», edifício Fai I, requereu fosse autorizado a admitir 2 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, concluiu-se existirem disponibilidades no mercado local de trabalho para satisfação das necessidades de mão-de-obra adicional alegadas pelo requerente.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 12 de Setembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 18 de Setembro de 1989. — O Chefe do Gabinete, José da Costa Reis.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA AS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

Despacho n.º 95/SAOPH/89

Respeitante ao pedido feito por Lou Wai Kei, de revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno sito na Rua do Almirante Costa Cabral, n.º 79, em Macau, com a área de 74 m², em virtude da modificação do seu aproveitamento com a implantação de um novo edifício, construído em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação (Proc. n.º 61/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por requerimento datado de 16 de Maio de 1989, Lou Wai Kei, de nacionalidade chinesa, casado, residente na Rua de Pedro Coutinho, 29, 6.º-D, em Macau, solicitou junto dos SPECE, a S. Ex.ª o Governador, autorização para modificar o aproveitamento do terreno com a área de 74 m², resultante da demolição do prédio n.º 79, da Rua do Almirante Costa Cabral, em Macau.

2. Pretendendo o referido titular efectuar o reaproveitamento do terreno, com a construção de um edifício em regime de propriedade horizontal, destiná-lo a habitação e comércio, submeteu à apreciação da DSOPT o respectivo projecto de arquitectura que, apreciado, mereceu destes Serviços o parecer de ser passível de aprovação logo que acordadas com o Governo do Território as condições referentes à revisão do contrato.

3. Em face do parecer favorável da DSOPT sobre o projecto apresentado, os SPECE fixaram, em minuta de contrato, as

condições a que deveria obedecer a modificação do aproveitamento requerida.

4. Com as condições fixadas concordou o titular, conforme termo de compromisso firmado em 16 de Maio de 1989, no qual declara aceitar os termos e condições constantes da minuta a ele anexa e se obriga a comparecer à outorga da respectiva escritura, na data e local, para o efeito indicados.

5. De acordo com as certidões passadas pela Conservatória do Registo Predial de Macau, o referido prédio encontra-se descrito sob o n.º 9 967 a fls. 17 v. do livro B-27, é foreiro ao Território, conforme inscrição n.º 1 622 do livro F-3 e o domínio útil acha-se inscrito sob o n.º 108 808 a fls. 26 do livro G-98, a favor do requerente.

6. Conforme informação n.º 191/89, de 21 de Junho, dos SPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

7. O terreno concedido, com a área rectificada de 74 m², encontra-se assinalado na planta DPT/01/1 083/88, de 14 de Novembro, da DSCC.

8. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 20 de Julho de 1989, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo:

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido em epígrafe referenciado, devendo o respectivo contrato de revisão da concessão, por aforamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, respeitante ao terreno com a área inicial de 79 metros quadrados e agora rectificada para 74 metros quadrados, situado na Rua do Almirante Costa Cabral, n.º 79, de ora em diante designado simplesmente por terreno.

2. O terreno encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 9 967 a fls. 17 v. do livro B-27 e inscrito a favor do segundo outorgante sob o n.º 108 808 a fls. 26 do livro G-98.

3. A concessão do terreno, que vai assinalado na planta anexa com o n.º DPT/01/1 083/88, da DSCC, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 7 (sete) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: r/c e «kok-chai» (94 m²);

Habitacional: 2.º ao 7.º pisos (435 m²).

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações, a efectivar no momento da vistoria, para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para \$ 46 080,00 (quarenta e seis mil e oitenta) patacas.

2. O diferencial resultante da actualização do preço do domínio útil deverá ser pago, de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titula o presente contrato.

3. O foro anual é actualizado para \$ 115,00 (cento e quinze) patacas.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo

outorgante fica sujeito a multa até \$ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 265 180,00 (duzentas e sessenta e cinco mil, cento e oitenta) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 85 180,00 (oitenta e cinco mil, cento e oitenta) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, \$ 180 000,00 (cento e oitenta mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7% (sete) por cento, será pago em 3 (três) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 64 248,00 (sessenta e quatro mil, duzentas e quarenta e oito) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno, em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

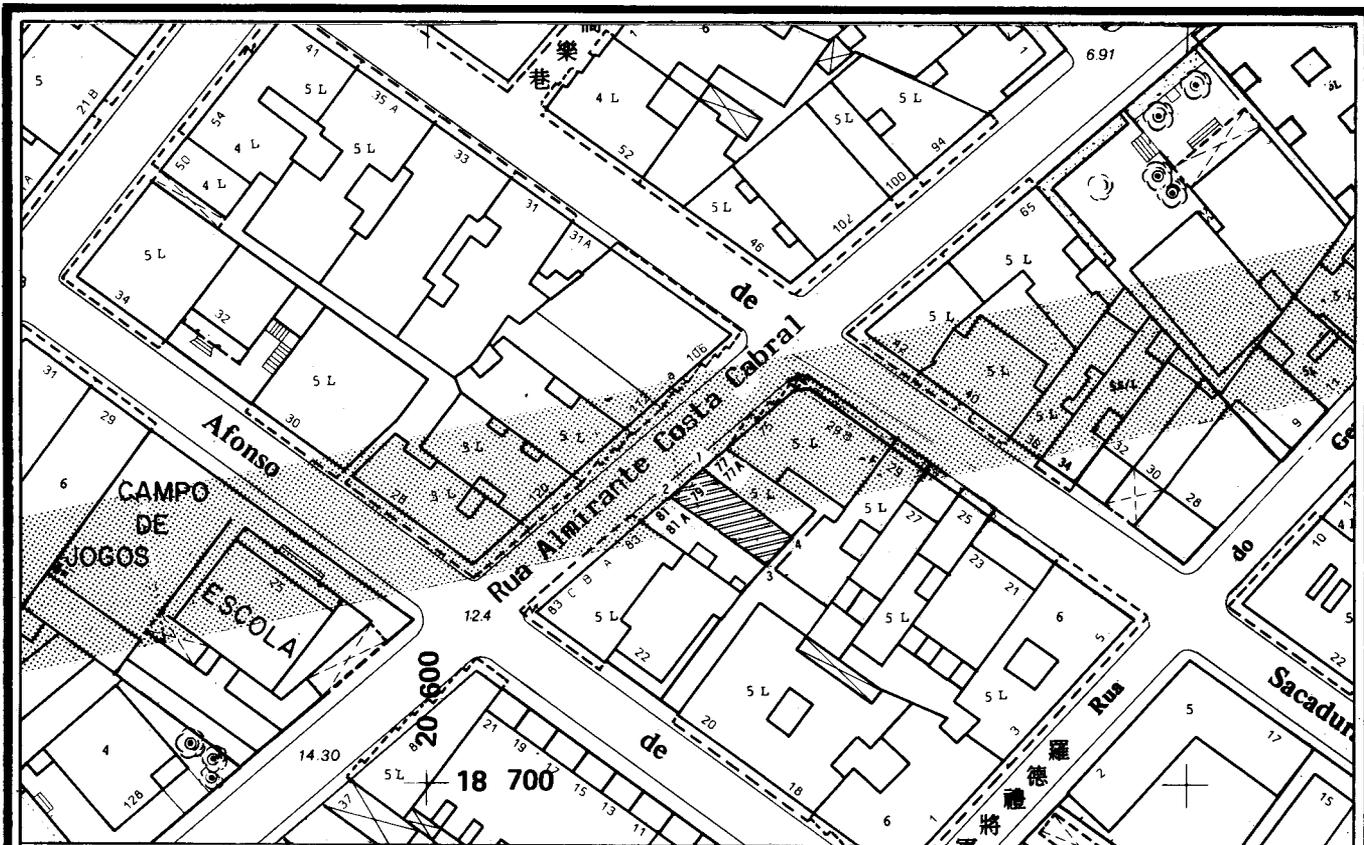
Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 11 de Setembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



**RUA DO ALMIRANTE COSTA CABRAL
Nº79 (Nº9967, B-27).**

- Confrontações actuais:

- NE - Nº77 e 77A da Rua Almirante Costa Cabral (Nº9966, B-27);
- SE - Pátio Comum;
- SW - Nº81 e 81A da Rua Almirante Costa Cabral (Nº9968, B-27);
- NW - Rua do Almirante Costa Cabral.



Área = 74 m²

	M (m)	P (m)
1	20 636.2	18 741.2
2	20 632.4	18 738.0
3	20 644.8	18 728.8
4	20 648.2	18 732.5

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 96/SAOPH/89

Respeitante ao pedido feito pela Associação de Beneficência do Hospital Kiang Wu, de revisão do contrato de concessão, por aforamento, dos terrenos sitos na Rua do Pagode, n.ºs 16 a 24, em Macau, com a área global de 223 m², em virtude da modificação do seu aproveitamento com a implantação de um único edifício, construído em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação (Proc. n.º 63/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por requerimento datado de 29 de Dezembro de 1988, a Associação de Beneficência do Hospital Kiang Wu, representada pelo seu presidente, Ma Man Kei, solicitou junto da DSPECE, a S. Ex.ª o Governador, autorização para modificar o aproveitamento dos terrenos, com a área global de 223 m², resultante da demolição dos prédios n.ºs 16 a 24, da Rua do Pagode, em Macau.

2. Pretendendo a referida concessionária efectuar o reaproveitamento do terreno, com a construção de um edifício em regime de propriedade horizontal, destinado a habitação e comércio, submeteu à apreciação da DSOPT o respectivo projecto de arquitectura que, apreciado, mereceu destes Serviços o parecer de ser passível de aprovação, logo que acordadas com o Governo do Território as condições referentes à revisão do contrato.

3. Em face do parecer favorável da DSOPT sobre o projecto apresentado, a DSPECE fixou, em minuta de contrato, as condições a que deveria obedecer a modificação do aproveitamento requerida.

4. Com as condições fixadas concordou a requerente, conforme termo de compromisso, firmado por Ma Man Kei, em 19 de Junho de 1989, no qual declara aceitar os termos e condições constantes da minuta a ele anexa e se obriga a comparecer à outorga da respectiva escritura, na data e local, para o efeito indicados.

5. De acordo com as certidões passadas pela Conservatória do Registo Predial de Macau, os referidos prédios encontram-se descritos sob os n.ºs 6 024 a 6 028 a fls. 291 a 293 do livro B-23, são foreiros ao Território, conforme inscrição n.º 898 do livro F-2 e o domínio útil acha-se inscrito a favor da requerente, sob o n.º 6 098 a fls. 92 do livro G-6.

6. Conforme informação n.º 198/89, de 23 de Junho, da DSPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

7. O terreno concedido, com área global de 223 m², encontra-se assinalado na planta referenciada por DTC/01/906-A/86, de 21 de Dezembro de 1988, da DSCC.

8. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 27 de Julho de 1989, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato de revisão da concessão, por aforamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato:

1. A revisão das concessões, por aforamento, respeitante às parcelas de terreno assinaladas conjuntamente na planta n.º DTC/01/906-A/86, dos SCC, emitida em 21 de Dezembro de 1988, e situadas na:

a) Rua do Pagode, n.º 16, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 6 024 do livro B-23 e registado a favor do segundo outorgante sob a inscrição n.º 6 098 do livro G-6;

b) Rua do Pagode, n.º 18, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 6 025 do livro B-23 e registado a favor do segundo outorgante sob a inscrição n.º 6 098 do livro G-6;

c) Rua do Pagode, n.º 20, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 6 026 do livro B-23 e registado a favor do segundo outorgante sob a inscrição n.º 6 098 do livro G-6;

d) Rua do Pagode, n.º 22, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 6 027 do livro B-23 e registado a favor do segundo outorgante sob a inscrição n.º 6 098 do livro G-6;

e) Rua do Pagode, n.º 24, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 6 028 do livro B-23 e registado a favor do segundo outorgante sob a inscrição n.º 6 098 do livro G-6.

2. As parcelas de terreno, referidas no número anterior, destinam-se a ser anexadas e aproveitadas conjuntamente, no regime de aforamento, passando a constituir um único lote com a área de 223 (duzentos e vinte e três) metros quadrados, de ora em diante, simplesmente, designado por terreno e cuja concessão passará a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 6 (seis) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: r/c (cerca de 204 m²);

Habitacional: 2.º ao 6.º pisos (cerca de 953 m²).

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a efectivar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

4. As fracções A e B do 1.º, 2.º e 3.º andares e a fracção A do 4.º e 5.º andares destinam-se a utilização própria do segundo outorgante.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é fixado globalmente em \$ 50 360,00 (cinquenta mil, trezentas e sessenta) patacas, assim discriminado:

a) \$ 10 560,00 (dez mil, quinhentas e sessenta) patacas, referente ao valor actualizado do prédio a que se refere a descrição n.º 6 024;

b) \$ 10 560,00 (dez mil, quinhentas e sessenta) patacas, referente ao valor actualizado do prédio a que se refere a descrição n.º 6 025;

c) \$ 10 560,00 (dez mil, quinhentas e sessenta) patacas, referente ao valor actualizado do prédio a que se refere a descrição n.º 6 026;

d) \$ 10 560,00 (dez mil, quinhentas e sessenta) patacas, referente ao valor actualizado do prédio a que se refere a descrição n.º 6 027;

e) \$ 8 120,00 (oito mil; cento e vinte) patacas, referente ao valor actualizado do prédio a que se refere a descrição n.º 6 028.

2. A diferença de preço, resultante da actualização, deve ser paga de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titulará o presente contrato.

3. O foro anual a pagar será de \$ 126,00 (cento e vinte e seis) patacas, assim discriminado:

a) \$ 26,40 (vinte e seis patacas e quarenta avos), referente ao prédio a que se refere a descrição n.º 6 024;

b) \$ 26,40 (vinte e seis patacas e quarenta avos), referente ao prédio a que se refere a descrição n.º 6 025;

c) \$ 26,40 (vinte e seis patacas e quarenta avos), referente ao prédio a que se refere a descrição n.º 6 026;

d) \$ 26,40 (vinte e seis patacas e quarenta avos), referente ao prédio a que se refere a descrição n.º 6 027;

e) \$ 20,40 (vinte patacas e quarenta avos), referente ao prédio a que se refere a descrição n.º 6 028.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos

projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 500,00 (quinhentas) patacas, por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 388 246,00 (trezentas e oitenta e oito mil, duzentas e quarenta e seis) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 88 246,00 (oitenta e oito mil, duzentas e quarenta e seis) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, \$ 300 000,00 (trezentas mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em 3 (três) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 107 080,00 (cento e sete mil e oitenta) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, relativamente à parte do edifício, referido no n.º 4 da cláusula segunda, depende, durante o período de 10 (dez) anos, contados a partir da data da outorga da escritura pública do presente contrato, de prévia autorização escrita do primeiro outorgante, e

sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

- a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;
- b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;
- c) Falta de pagamento pontual do foro;
- d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.º o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

- a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;
- b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

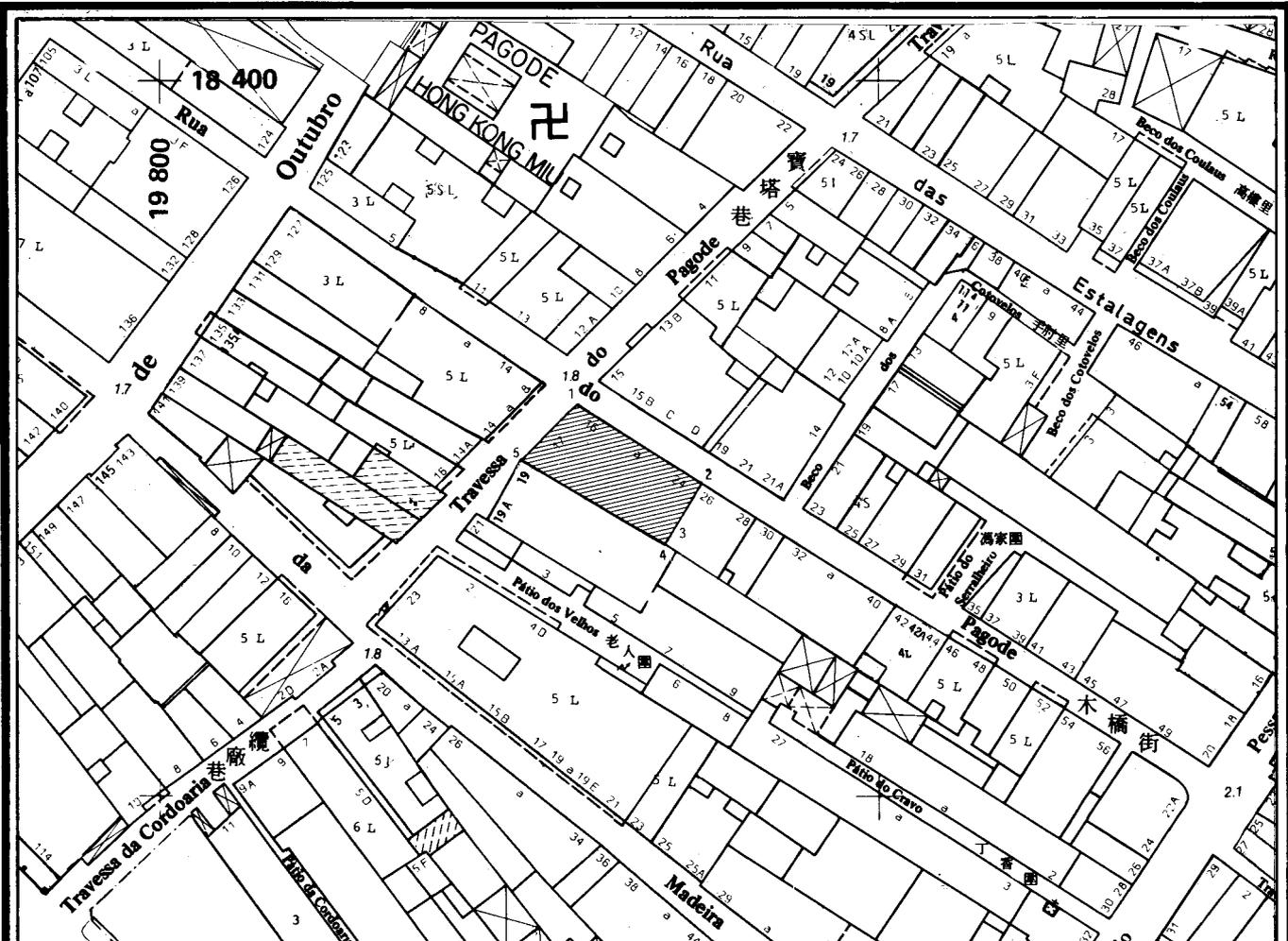
Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 11 de Setembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



RUA DO PAGODE, Nº16 a 24
(B-23, Nº6024 a 6028).

- Confrontações:
- NE - Rua do Pagode;
 - SE - Nº26 da Rua do Pagode (3724, B-18);
 - SW - Nº19 e 19A da Travessa do Pagode (5826, B-23);
 - NW - Travessa do Pagode.



Área = 223 m²

	M	P
1	19 858.1	18 354.8
2	19 875.3	18 343.5
3	19 871.1	18 336.5
4	19 870.2	18 335.2
5	19 850.5	18 346.9

DIREÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 97/SAOPH/89

Respeitante ao pedido feito por Cheong Kuok Wun, de revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno com a área de 87 m², sito na Rua de Cinco de Outubro, n.º 18, em virtude da modificação do seu aproveitamento com a implantação de um novo edifício, construído em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação (Proc. n.º 67/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por requerimento datado de 22 de Maio de 1989, Cheong Kuok Wun, de nacionalidade chinesa, casado, residente no Pátio de Francisco António, 38, r/c, em Macau, solicitou junto da DSPECE, a S. Ex.ª o Governador, autorização para modificar o aproveitamento do terreno com a área de 87 m², resultante da demolição do prédio n.º 18, da Rua de Cinco de Outubro, em Macau.

2. Pretendendo o referido titular efectuar o reaproveitamento do identificado terreno, com a construção de um edifício em regime de propriedade horizontal, destinado a habitação e comércio, submeteu à apreciação da DSOPT o respectivo projecto de arquitectura que, apreciado, mereceu destes Serviços o parecer de ser passível de aprovação logo que acordadas com o Governo do Território as condições relativas à revisão do contrato de concessão.

3. Em face do parecer favorável da DSOPT sobre o projecto apresentado, a DSPECE fixou, em minuta de contrato, as condições a que deveria obedecer a modificação do aproveitamento requerida.

4. Com as condições fixadas concordou o referido titular, conforme termo de compromisso firmado por ele, em 23 de Junho de 1989, no qual declara aceitar os termos e condições constantes da minuta a ele anexa e se obriga a comparecer à outorga da respectiva escritura, na data e local, para o efeito indicados.

5. De acordo com a certidão passada pela Conservatória do Registo Predial de Macau, o prédio em causa encontra-se descrito sob o n.º 8 894 a fls. 280 v. do livro B-25 (B), é foreiro ao Território, e o domínio útil acha-se inscrito a favor do requerente sob o n.º 107 439 a fls. 133 do livro G-94.

6. Conforme informação n.º 203/89, de 27 de Junho, da DSPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

7. O terreno encontra-se assinalado na planta referenciada por «Proc. n.º 348/89», de 9 de Maio, da DSCC.

8. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 3 de Agosto de 1989, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido em epígrafe referenciado, devendo o respectivo contrato de revisão da concessão, por aforamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, do terreno com a área de 87 (oitenta e sete) metros quadrados, situado na Rua de Cinco de Outubro, n.º 18, em Macau, de ora em diante designado simplesmente por terreno.

2. O terreno encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 8 894 a fls. 280 v. do livro B-25(B) e inscrito a favor do segundo outorgante, segundo a inscrição n.º 107 439 a fls. 133 do livro G-94.

3. A concessão do terreno, assinalado na planta n.º 348/89, emitida em 9 de Maio, pela DSCC e que faz parte integrante deste contrato, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, com 7 (sete) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Habitação: 1.º ao 4.º andares e 5.º (duplex) (cerca de 460 m²); e

Comércio: r/c (cerca de 72 m²).

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações, a efectivar no momento da vistoria, para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil é actualizado para \$ 45 440,00 (quarenta e cinco mil, quatrocentas e quarenta) patacas.

2. O diferencial resultante da actualização do preço do domínio útil deverá ser pago, de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titula o presente contrato.

3. O foro anual é actualizado para \$114,00 (cento e catorze) patacas.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá estar concluído no prazo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar ao primeiro outorgante, por escrito e no prazo máximo de quinze dias, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 271 780,00 (duzentas e setenta e uma mil, setecentas e oitenta) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 91 780,00 (noventa e uma mil, setecentas e oitenta) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 180 000,00 (cento e oitenta mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7% (sete) por cento, será pago em 3 (três) prestações semestrais sucessivas, iguais de capital e juros, no valor de \$ 64 248,00 (sessenta e quatro mil, duzentas e quarenta e oito) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e à obra aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno, em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.^a o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

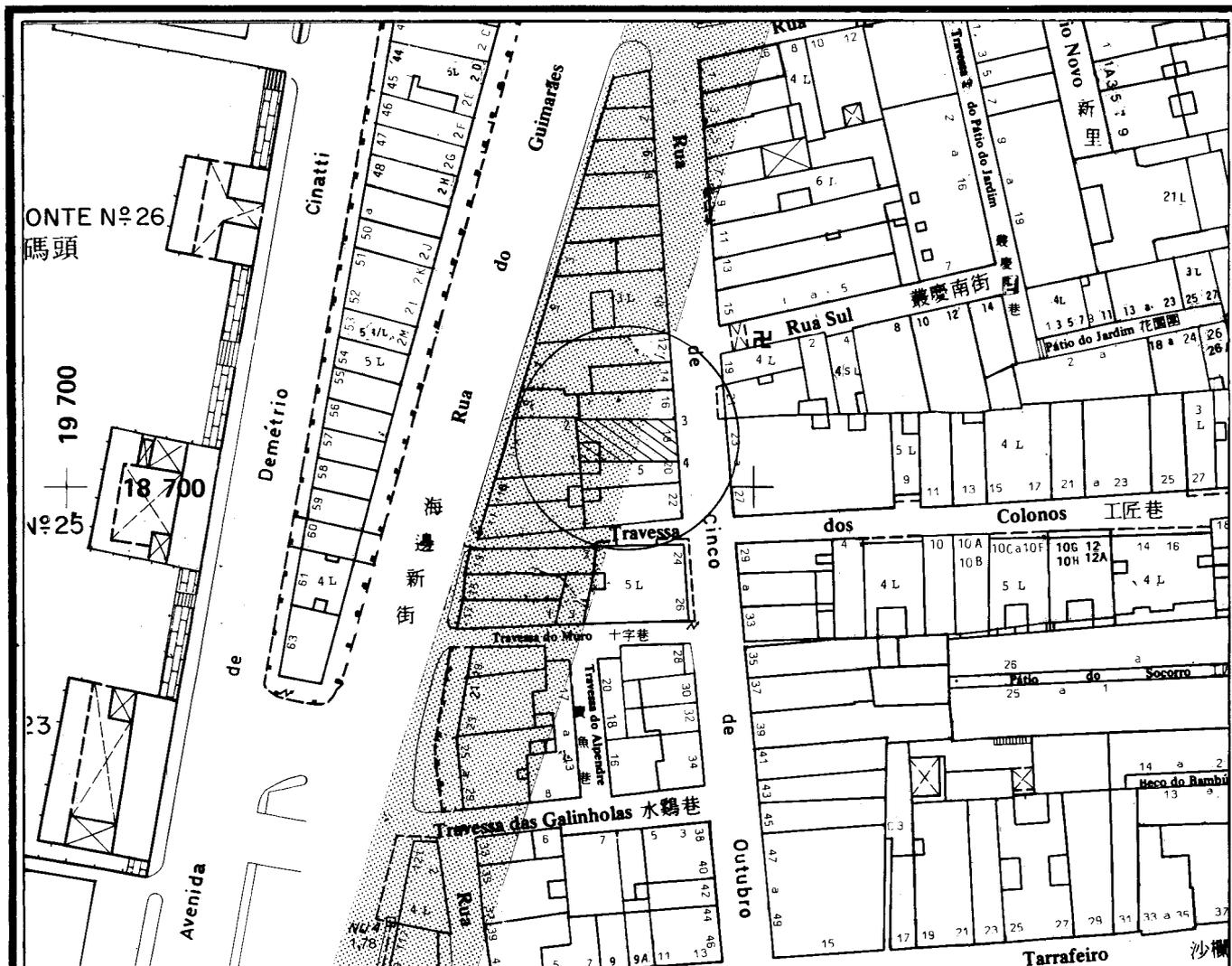
Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 11 de Setembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



RUA DE CINCO DE OUTUBRO, Nº18
(Nº8894, B-25(B)).

- Confrontações actuais:

- N - Nº16 da Rua de Cinco de Outubro (Nº924, B-6);
- S - Nº20 da Rua de Cinco de Outubro (Nº8895, B-25(B));
- E - Rua de Cinco de Outubro;
- W - Nº11A da Rua de Cinco de Outubro (Nº8895, B-25(B)) e o Nº11 da mesma Rua (Nº8897, B-25(B)).



Area = 87 m2

	M(m)	P(m)
1	19 774.9	18 703.8
2	19 774.5	18 709.8
3	19 788.8	18 709.9
4	19 789.3	18 703.8
5	19 783.4	18 703.7

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 98/SAOPH/89

Respeitante ao pedido feito por Ku Butt Fu e Lai Ieng Man, de revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno sito na Rua do Tarrafeiro, n.º 18-A, com a área reduzida para 37 m², por reversão ao Território, da área de 7 m² do terreno concedido, em virtude da modificação do seu aproveitamento com a implantação de um novo edifício, construído em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação (Proc. n.º 29/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por requerimento datado de 2 de Dezembro de 1988, Ku Butt Fu e Lai Ieng Man, residentes em Macau, na Rua de Afonso de Albuquerque, n.º 18-C, r/c, solicitaram junto da DSPECE, a S. Ex.ª o Governador, autorização para modificar o aproveitamento do terreno, resultante da demolição do prédio n.º 18-A, da Rua do Tarrafeiro, em Macau.

2. Pretendendo os referidos titulares efectuar o reaproveitamento do identificado terreno, com a construção de um edifício em regime de propriedade horizontal, destinado a habitação e comércio, submeteram à apreciação da DSOPT o respectivo projecto de arquitectura que, apreciado, mereceu destes Serviços o parecer de ser passível de aprovação, logo que acordadas com o Governo do Território, as condições relativas à revisão do contrato.

3. Em face do parecer favorável da DSOPT sobre o projecto apresentado, a DSPECE fixou, em minuta de contrato, as condições a que deveria obedecer a modificação do aproveitamento requerida.

4. Com as condições fixadas concordaram os referidos titulares, conforme termo de compromisso firmado por eles, em 16 de Março de 1989, no qual declaram aceitar os termos e condições constantes da minuta a ele anexa e se obrigam a comparecer à outorga da respectiva escritura, na data e local, para o efeito indicados.

5. Conforme certidões passadas pela Conservatória do Registo Predial de Macau, o referido prédio encontra-se descrito sob o n.º 4 139, a fls. 62 v. do livro B-20, é foreiro ao Território, e o domínio útil encontra-se inscrito a favor dos requerentes sob o n.º 108 044, a fls. 40 do livro G-96.

6. Conforme informação n.º 80/89, de 21 de Março, da DSPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

7. O terreno concedido encontra-se demarcado na planta da DSCC, referenciada por DPT/01/794/88, de 13 de Outubro, assinalado pelas letras «A» e «B». O domínio útil da parcela assinalada pela letra «B», com a área de 7 m², reverte ao Território para integrar o passeio público, pelo que o terreno concedido passa a ter a área de 37 m².

8. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 10 de Agosto de 1989, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido em epígrafe referenciado, devendo o respectivo contrato de revisão da concessão, por aforamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições.

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato:

a) A revisão da concessão, por aforamento, do terreno situado na Rua do Tarrafeiro, n.º 18-A, em Macau, com a área inicial de 44 (quarenta e quatro) metros quadrados, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 4 139 a fls. 62 v. do livro B-20, e inscrito a favor do segundo outorgante, conforme inscrição n.º 108 044 a fls. 40 do livro G-96;

b) A reversão a favor do primeiro outorgante do domínio útil da parcela de terreno, com a área de 7 (sete) metros quadrados, destinada a passeio público, assinalada com a letra «B» na planta DPT/01/794/88, emitida em 13 de Outubro, pela DSCC, e que faz parte integrante deste contrato.

2. A concessão da parcela de terreno, com a área de 37 (trinta e sete) metros quadrados, assinalada com a letra «A» na planta DPT/01/794/88, de 13 de Outubro, de ora em diante designada, simplesmente, por terreno, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 6 (seis) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Habitação: parte do r/c e 1.º ao 5.º pisos (cerca de 151 m²); e

Comércio: parte do r/c com s/l (cerca de 41 m²).

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a efectivar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil é actualizado para \$ 12 750,00 (doze mil, setecentas e cinquenta) patacas.

2. O diferencial, resultante da actualização do preço do domínio útil, deverá ser pago, de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titula o presente contrato.

3. O foro anual é actualizado para \$ 51,00 (cinquenta e uma) patacas.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá estar concluído no prazo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no

Boletim Oficial do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto;

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto, para início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para apreciação dos projectos, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias, após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão da obra, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 500,00 (quinhentas) patacas, por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar ao primeiro outorgante, por escrito e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 82 110,00 (oitenta e duas mil, cento e dez) patacas, que será pago, integralmente e de uma só vez, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão,

enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e à obra aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.^a o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

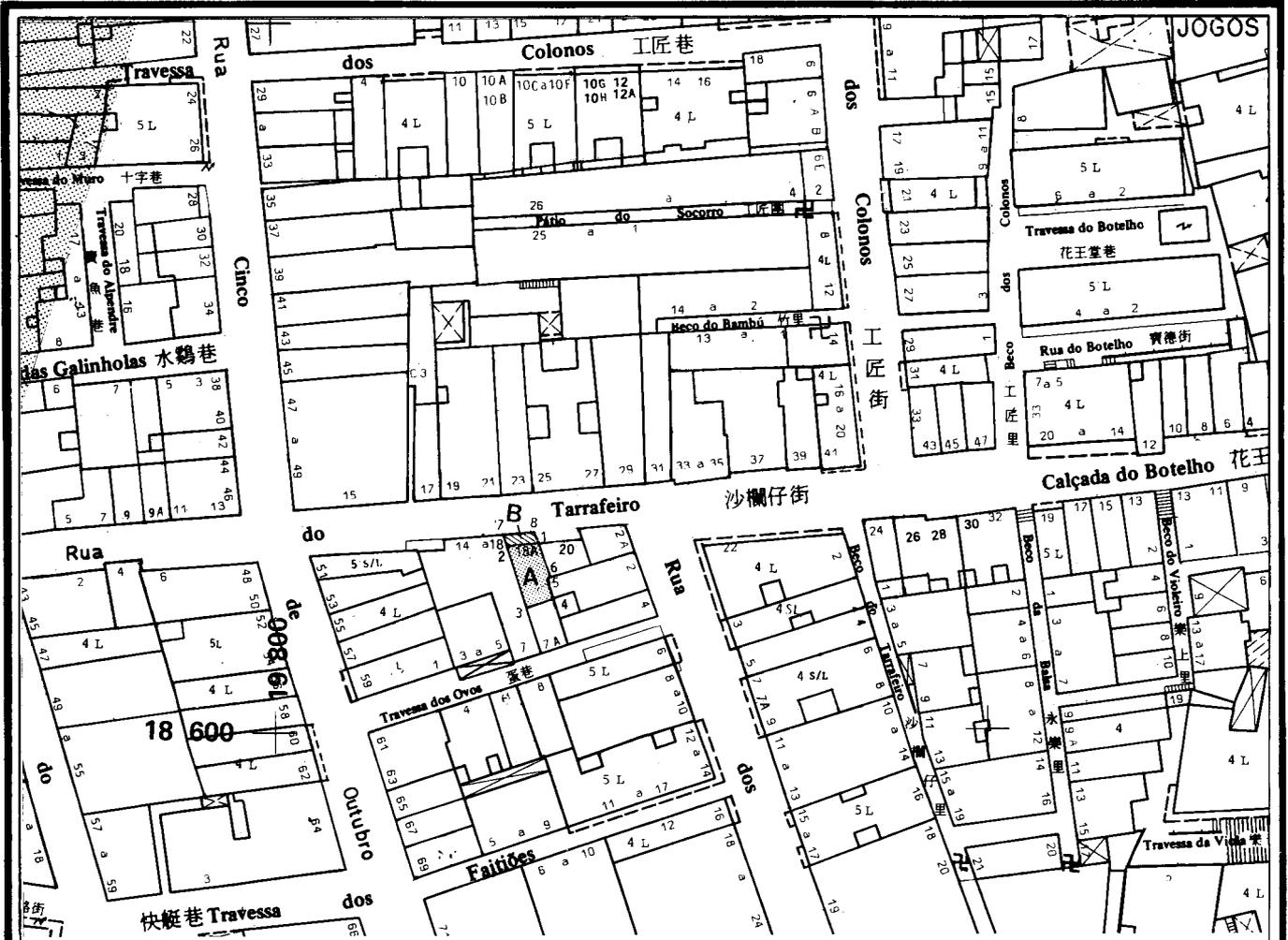
Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 11 de Setembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



**RUA DO TARRAFEIRO, Nº18A
(Nº4139, B-20).**

- Confrontações actuais:
- Parcela A
Parte da desc. (Nº4139, B-20).
- N - Parcela B;
- S - Nº7A Travessa dos Ovos (Nº869, B-33);
- E - Nº20 da Rua do Tarrafeiro (Nº859, B-6) e Nº2 da Rua dos Fatiões (Nº900, B-6);
- W - Nº18 da Rua do Tarrafeiro (Nº860, B-15).
- Parcela B
Parte da desc. (Nº4139, B-20).
- N e E - Rua do Tarrafeiro;
- S - Parcela A;
- W - Prédio Nº18 da Rua do Tarrafeiro (Nº860, B-15).



Área "A" = 37 m²



Área "B" = 7 m²

	M (m)	P (m)
1	19 837.3	18 626.7
2	19 832.9	18 626.3
3	19 835.6	18 617.5
4	19 839.4	18 618.7
5	19 838.6	18 621.5
6	19 838.8	18 621.6
7	19 832.4	18 627.9
8	19 836.7	18 628.2

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 99/SAOPH/89

Respeitante ao pedido feito por Lau Kwong Yee, de revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno sito no gaveto formado pela Rua de Cinco de Outubro, 2, e Rua do Guimarães, com a área de 30 m², em virtude da modificação do seu aproveitamento com a implantação de um novo edifício, construído em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação. Reversão ao Território do domínio útil de 7 m² da área concedida para cumprimento dos novos alinhamentos (Proc. n.º 68/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por requerimento datado de 26 de Abril de 1989, Lau Kwong Yee, residente em Macau, na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.º 10-12, 1.º-B, solicitou junto da DSPECE, a S. Ex.ª o Governador, autorização para modificar o aproveitamento do terreno resultante da demolição do prédio n.º 2, sito no gaveto formado pela Rua de Cinco de Outubro, 2, e Rua do Guimarães, com a área de 30 m², reduzida para 23 m², em virtude dos novos alinhamentos.

2. Pretendendo o referido titular efectuar o reaproveitamento do identificado terreno, com a construção de um edifício em regime de propriedade horizontal, destinado a habitação e comércio, submeteu à apreciação da DSOPT o respectivo projecto de arquitectura que, apreciado, mereceu destes Serviços o parecer de ser passível de aprovação logo que acordadas com o Governo do Território as condições referentes à revisão do contrato de concessão.

3. Em face do parecer favorável da DSOPT sobre o projecto apresentado, a DSPECE fixou, em minuta de contrato, as condições a que deveria obedecer a modificação do aproveitamento requerida.

4. Com as condições fixadas concordou o referido titular, conforme termo de compromisso firmado por ele, em 30 de Junho de 1989, no qual declara aceitar os termos e condições constantes da minuta a ele anexa e se obriga a comparecer à outorga da respectiva escritura, na data e local, para o efeito indicados.

5. De acordo com a certidão passada pela Conservatória do Registo Predial de Macau, o referido prédio é foreiro ao Território, encontra-se descrito sob o n.º 604 a fls. 286 v. do livro B-3 e o domínio útil inscrito a favor do requerente sob o n.º 108 818 a fls. 31 v. do livro G-98.

6. Conforme informação n.º 211/89, de 30 de Junho, da DSPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

7. O terreno concedido fica reduzido a 23 m², conforme se encontra demarcado com a letra «A» na planta da DSCC, referenciada por «Proc. n.º 245/89», de 23 de Maio. O domínio útil da área assinalada com a letra «B», na mesma planta, reverte ao Território, a qual passa a constituir passeio público, sendo a pavimentação desta parcela encargo especial do concessionário.

8. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 3 de Agosto de 1989, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido

em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido em epígrafe referenciado, devendo o respectivo contrato de revisão da concessão, por aforamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato:

a) A revisão da concessão, por aforamento, do terreno situado na Rua de Cinco de Outubro, n.º 2, em Macau, com a área inicial de 30 (trinta) metros quadrados, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 604 a fls. 286 v. do livro B-3 e inscrito a favor do segundo outorgante, pela inscrição n.º 108 818 a fls. 31 v. do livro G-98;

b) A reversão, a favor do primeiro outorgante, da parcela de terreno, com a área de 7 (sete) metros quadrados, destinada a passeio público e assinalada com a letra «B» na planta n.º 245/89, emitida em 23 de Maio, pela DSCC, e que faz parte integrante deste contrato.

2. A concessão da parcela de terreno, agora com a área de 23 (vinte e três) metros quadrados, de ora em diante designada, simplesmente, por terreno, assinalada com a letra «A» na planta acima referida, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício de 7 (sete) pisos, em regime de propriedade horizontal, sendo permitida a ocupação vertical da parcela assinalada com a letra «B» na planta 245/89, de 23 de Maio.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Habitação: 1.º ao 4.º andares e 5.º (dup.) (cerca de 292 m²); e

Comércio: r/c com s/l (cerca de 24 m²).

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações, a efectivar no momento da vistoria, para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para \$ 26 240,00 (vinte e seis mil, duzentas e quarenta) patacas.

2. O diferencial, resultante da actualização do preço do domínio útil, deverá ser pago, de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titula o presente contrato.

3. O foro anual é actualizado para \$ 66,00 (sessenta e seis) patacas.

Cláusula quarta — Encargo especial

Constitui encargo especial a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante a pavimentação da parcela destinada a passeio público e assinalada com a letra «B» na planta 245/89, de 23 de Maio, de acordo com as determinações do Leal Senado.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá estar concluído no prazo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto;

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto, para início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para apreciação dos projectos, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto.

Cláusula sexta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão da obra, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar ao primeiro outorgante, por escrito e no prazo máximo de quinze dias, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sétima — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 143 320,00 (cento e quarenta e três mil, trezentas e vinte) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 43 320,00 (quarenta e três mil, trezentas e vinte) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 100 000,00 (cem mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7% (sete) por cento, será pago em 2 (duas) prestações semestrais sucessivas, iguais de capital e juros, no valor de \$ 52 640,00 (cinquenta e duas mil, seiscentas e quarenta) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula oitava — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula nona — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e à obra aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno, em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão, ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula sexta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

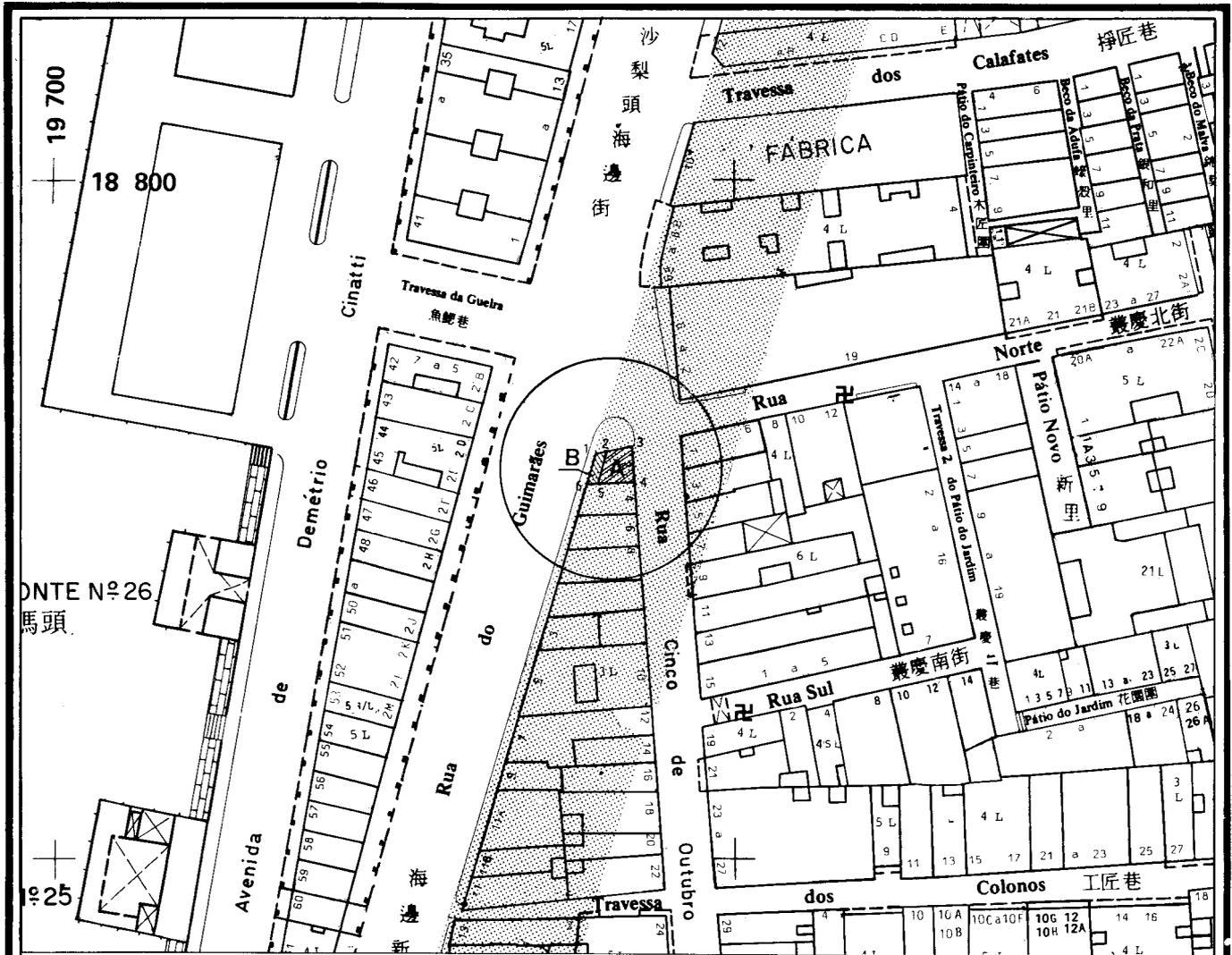
Cláusula décima primeira — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima segunda — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 11 de Setembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



**RUA CINCO DE OUTUBRO, Nº2
(Nº604, B-3).**

- Confrontações actuais:

- Parcela A

Parte da desc. (Nº604, B-3).

N - Entroncamento da Rua 5 de Outubro com a Rua do Guimarães;

S - Prédio nº4 da Rua 5 de Outubro (Nº9498, B-26);

E - Rua 5 de Outubro;

W - Parcela B.

- Parcela B

N - Entroncamento da Rua 5 de Outubro com a Rua do Guimarães;

S - Prédio Nº4 da Rua 5 de Outubro (Nº9498, B-26);

E - Parcela A;

W - Rua do Guimarães.



Área "A" = 23 m²



Área "B" = 7 m²

	M (m)	P (m)
1	19 779.9	18 759.6
2	19 781.6	18 760.0
3	19 785.2	18 760.8
4	19 785.5	18 755.4
5	19 780.0	18 755.2
6	19 778.5	18 755.1

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000

10 5 0 10 20 30 40 50 60 70 80 90 metros

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA OS GRANDES EMPREENDIMENTOS**

Despacho n.º 17/SAGE/89

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 10/88/M, de 18 de Janeiro, e nos termos do artigo 35.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 49/76/M, de 13 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 94/88/M, de 31 de Outubro, nomeio para exercer as funções de director das Oficinas Navais, com efeitos a 17 de Agosto, o capitão-tenente EMQ Fernando Alberto Carvalho David e Silva.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos, em Macau, aos 12 de Setembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Luis Macedo Pinto Vasconcelos*.

Extractos de despachos

Por despacho n.º 33-I/SAGE/89, de 4 de Setembro:

Licenciado Constantino José Guerreiro Teles — contratado além do quadro, ao abrigo do disposto nos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para exercer funções no Gabinete da Central de Incineração.

Por despacho n.º 34-I/SAGE/89, de 6 de Setembro:

Licenciado Manuel Camargo de Sousa Eiró — contratado além do quadro, ao abrigo do disposto nos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para exercer funções no Gabinete da Central de Incineração.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos, em Macau, aos 18 de Setembro de 1989. — O Chefe do Gabinete, *António Caseiro*.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Extracto de despacho

Por despacho de 6 de Setembro de 1989, do signatário:

Fernando Manuel Lourenço Passos, técnico principal, 1.º escalão, do Serviço de Administração e Função Pública — designado, nos termos do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para desempenhar as funções de chefe de Departamento de Recrutamento e Selecção, em regime de substituição, durante o impedimento do titular do lugar, que se encontra em missão oficial de serviço em Portugal, durante o período de 16 de Setembro a 7 de Outubro de 1989.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 18 de Setembro de 1989. — O Director do Serviço, *Manuel Gameiro*.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Declaração n.º 74/89

Para os devidos efeitos se declara que Reinaldo Noronha, primeiro-oficial, interino, destes Serviços, assumiu, por substituição, as funções de chefe de secretaria, no período de 7 a 11 de Setembro do corrente ano, durante a ausência do titular do lugar, por motivo de falecimento de familiar, ao abrigo do artigo 16.º, n.ºs 1 e 4, do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Declaração n.º 75/89

Para os devidos efeitos se declara que Margarida Filomena Nisa da Silva, segundo-oficial destes Serviços, assumiu, por substituição, as funções de chefe de secção, no período de 7 a 11 de Setembro do corrente ano, durante o impedimento do titular do lugar, ao abrigo do artigo 16.º, n.ºs 1 e 4, do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 18 de Setembro de 1989. — O Director dos Serviços, *Belmiro de Sousa*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Extractos de despachos

Por despacho de 3 de Julho de 1989, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, anotado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Setembro do mesmo ano:

Licenciada Helena Manuela da Silva Lino de Almada Guerra, técnica assessora, 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Educação — renovada a sua comissão de serviço, por mais dois anos, a partir de 14 de Setembro de 1989.

Por despacho de 10 de Agosto de 1989, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, anotado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Setembro do mesmo ano:

Licenciada Leonor Eulógio dos Remédios, técnica de 2.ª classe do Instituto dos Desportos de Macau — requisitada para exercer funções na Direcção dos Serviços de Educação, a partir de 1 de Setembro do corrente ano, ao abrigo do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Por despachos de 10 de Agosto de 1989, do chefe do Departamento de Administração Escolar, anotados pelo Tribunal Administrativo em 11 de Setembro do mesmo ano:

Licenciada Maria José Costa Ricardo Coelho, professora do ensino preparatório do quadro de pessoal docente da Direc-

ção dos Serviços de Educação — ascende à 2.^a fase, do nível 1, do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, a partir de 29 de Junho de 1989, data em que tomou posse como professora em comissão de serviço, por ter mais de 5 anos de efectivo serviço docente prestado no ensino oficial ou equiparado.

Maria Helena de Assis, servente, do 2.º escalão, da carreira de servente da Direcção dos Serviços de Educação — transita para o 3.º escalão, a partir de 29 de Abril de 1989, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugados com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, e com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 85/88/M, de 12 de Setembro.

Por despacho de 15 de Agosto de 1989, do chefe do Departamento de Administração Escolar, anotado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Setembro do mesmo ano:

Chan Mei Lai, servente do quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Direcção dos Serviços de Educação — exonerada do referido cargo, a seu pedido, a partir da data em que tomar posse do cargo de escriturário-dactilógrafo das Forças de Segurança de Macau, para que fora assalariada por despacho de 23 de Setembro de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Novembro de 1985, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, de 30 de Novembro de 1985.

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 18 de Setembro de 1989. — O Director dos Serviços, *Jorge Loureiro*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 8 do corrente:

Louvados os enfermeiros-professores, José Barroco Correia e Maria de Deus Queijo Barroco Correia, pela exemplar dedicação que colocaram no exercício das suas funções na Escola Técnica dos Serviços de Saúde, durante os quatro anos da sua presença em Macau, e pela assinalável competência, capacidade organizativa e qualidades pedagógicas

demonstradas, no estrito respeito pelos superiores objectivos do ensino da enfermagem no Território.

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que, por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 8 de Setembro de 1989, foi autorizada a rectificação do nome do auxiliar de serviços de saúde, do 4.º escalão, destes Serviços, de Ian Iu Chun para Ian Io Chun, conforme consta do bilhete de identidade n.º 32 369, emitido pelos Serviços de Identificação de Macau.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 18 de Setembro de 1989. — O Director dos Serviços, *Júlio Pereira dos Reis*.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Extractos de despachos

Por despacho de 7 de Junho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Setembro do mesmo ano: Ngan Wing, programadora, do 2.º escalão, contratada além do quadro, da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos — alterada a categoria para técnico de informática de 2.^a classe, 1.º escalão, da mesma Direcção dos Serviços, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Por despacho de 14 de Junho de 1989, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, visado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Setembro do mesmo ano:

Daniela Maria Pacheco de Moura, licenciada em Economia — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para exercer o cargo de técnico principal, 1.º escalão, destes Serviços, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1989, pelo período do termo da requisição à República.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 18 de Setembro de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, *Sérgio Correia Cortes*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Declarações

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/89), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Orgânica		Classificação			Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização	
		Funcional	Económica						
Capítulo	Divisão		Código	Alín.					
09	00	1-01-2	02-02-04-00		<i>Direcção dos Serviços de Finanças</i> Consumos de secretaria	\$ 250 000,00		«Despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 7 de Setembro de 1989».	
12	00	9-03-0 9-03-0	05-04-00-00 05-04-00-00	05 13	<i>Despesas comuns</i> Despesas eventuais e não especificadas Dotação provisional	\$ 300 000,00	\$1 520 580,00		
27	00	1-01-3 1-01-3 1-01-3 1-01-3 1-01-3 1-01-3 1-01-3 1-01-3	01-01-02-01 01-01-04-01 01-01-04-02 01-01-05-01 01-01-09-00 01-01-10-00 01-02-06-00 01-05-01-00		<i>Serviços de Marinha</i> Remunerações de pessoal além do quadro Salários de pessoal do quadro Prémio de antiguidade pessoal do quadro Salários de pessoal eventual Subsídio de Natal Subsídio de férias Subsídio de residência Subsídio de família	\$ 66 360,00 \$ 375 200,00 \$ 220 400,00 \$ 124 080,00 \$ 124 080,00 \$ 90 000,00	\$ 8 640,00 \$ 20 900,00		
						\$1 550 120,00	\$1 550 120,00		

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/89), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Orgânica		Classificação			Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alin.				
12	00	7-01-0	04-01-01-00-14		<i>Despesas comuns</i> Instituto dos Desportos: subsídio anual	\$1 050 000,00		«Por despacho do Ex. ^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 7 de Setembro de 1989».
40	00		07-03-00-00		<i>Investimentos do Plano</i> Edifícios		\$1 050 000,00	
						\$1 050 000,00	\$1 050 000,00	

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 18 de Setembro de 1989. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

SERVIÇOS PRISIONAIS E DE REINserÇÃO SOCIAL

Extracto de despacho

Por despacho de 8 de Setembro do corrente ano:

Armando Alves Borges, chefe de Sector dos Registos, em comissão de serviço, da Direcção dos Serviços Prisionais e de Reinscrção Social — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, a partir de 15 de Outubro de 1989, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, conjugado com o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, por completar, em 3 de Outubro do ano em curso, três anos de serviço prestado no Território.

Direcção dos Serviços Prisionais e de Reinscrção Social, em Macau, aos 18 de Setembro de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, *José Pedro de Almeida Fraga Redinha*.

SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 17 de Agosto de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Setembro do mesmo ano:

Ao Sio Tim, servente, 3.º escalão, da Direcção dos Serviços de Identificação de Macau — progride para o 4.º escalão, a partir de 16 de Agosto findo, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 18.º, conjugada com o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com os artigos 2.º a 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho.

Direcção dos Serviços de Identificação, em Macau, aos 18 de Setembro de 1989. — A Directora dos Serviços, *Maria Salomé C. S. Cavaleiro Madeira*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extracto de despacho

Por despacho de 28 de Agosto de 1989:

José Eugénio Nascimento de Sousa, adjunto-técnico de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — designado para exercer, em regime de substituição, as funções de chefe de Sector de Mercados da mesma Direcção de Serviços, no período de 5 a 14 de Setembro de 1989, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11

de Agosto, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, durante a ausência, por motivo de missão oficial de serviço, do titular do lugar.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 18 de Setembro de 1989. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despacho de 6 de Julho de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Setembro do mesmo ano:

Arquitecto Eduardo Henrique Lima Soares — nomeado, em comissão de serviço, pelo período de dois anos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, conjugado com o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 17/89/M, de 13 de Março, para exercer o cargo de chefe do Gabinete de Urbanismo, indo ocupar o lugar deixado pela cessação da comissão de serviço do arquitecto Carlos Manuel Sequeira de Macedo e Couto.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 6 de Setembro de 1989:

César Ferreira Placé, fiel de depósito principal, interino, do quadro de pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada nos Estados Unidos da América, no ano de 1990, nos termos dos artigos 18.º e 20.º, n.º 6, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que Roque Rui Xavier Hy, primeiro-oficial da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, assumiu, por substituição, as funções de chefe do Sector de Contabilidade, no período de 7 a 13 de Setembro do corrente ano, durante a ausência do titular, nos termos da alínea e) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 17/89/M, de 13 de Março.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 18 de Setembro de 1989. — O Director dos Serviços, *Raimundo Arrais do Rosário*, engenheiro civil.

SERVIÇOS DE TURISMO**Extracto de despacho**

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração ao orçamento privativo do Fundo de Turismo de Macau, autorizada por despacho de 6 de Setembro de 1989, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos:

Classificação económica	Designação	Reforços	Anulações
1	2	3	4
01-01-05-01	Salários	\$ 110 000,00	—
01-01-10-00	Subsídio de férias	—	\$ 20 000,00
01-02-03-00-01	Trabalho extraordinário	\$ 38 000,00	—
01-02-03-00-02	Trabalho por turnos	—	\$ 9 000,00
01-02-04-00	Abono para falhas	\$ 3 000,00	—
01-02-05-00	Senhas de presença	—	\$ 20 000,00
01-05-01-00	Subsídio de família	\$ 5 000,00	—
01-06-03-03	Outros abonos — Compensação de encargos	\$ 100 000,00	—
02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio	\$ 3 000,00	—
02-02-04-00	Consumo de secretaria	\$ 40 000,00	—
02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens	\$ 50 000,00	—
02-03-04-00	Locação de bens	\$ 30 000,00	—
02-03-05-02	Transportes por outros motivos	\$ 30 000,00	—
02-03-07-00	Publicidade e propaganda	\$ 1 700 000,00	—
02-03-08-05	Outros projectos especiais	\$ 1 000 000,00	—
04-01-05-02	Escola de Turismo e Indústria Hoteleira	\$ 500 000,00	—
05-04-01-00	Dotação previsional e para flutuação de conjuntura	—	\$ 1 785 000,00
07-06-00-00	Construções diversas	—	\$ 1 800 000,00
07-09-00-00	Material de transporte	\$ 25 000,00	—
	<i>Total</i>	\$ 3 634 000,00	\$ 3 634 000,00

Extractos de alvarás

Por despacho de 10 de Julho de 1989, foi Ying Chung Hing autorizado a explorar um estabelecimento de comidas, sito na Avenida do Almirante Lacerda, n.º 35-B, r/c, denominado «Fei Ngao» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 133,90)

Por despacho de 29 de Agosto de 1989, foi «Le Club — Sociedade de Investimentos Hoteleiros, Limitada» autorizada a explorar um estabelecimento de bebidas (Bar), sito no Silo Albano de Oliveira — Centro Comercial, no r/c, da Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida e Avenida do Coronel Mesquita, lojas A a F, denominado «Le Club», em inglês «Le Club Lounge» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 154,00)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 18 de Setembro de 1989. — O Director dos Serviços, *João Manuel Costa Antunes*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA****Extractos de despachos**

Por despacho de 17 de Junho de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Setembro do mesmo ano:

Cheong Sao Lan, guarda n.º 194 860, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — promovida a subchefe, 1.º escalão, do quadro geral feminino, nos termos do artigo 5.º, artigo 26.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), e artigo 32.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento de Promoções das F.S.M., aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos de 28 de Julho de 1989, visados pelo Tribunal Administrativo em 8 de Setembro do mesmo ano: Os instruendos do 2.º Turno do Serviço de Segurança Territorial Normal de 1988, abaixo indicados — nomeados, em comissão de serviço, como guardas, 1.º escalão, do quadro

geral masculino do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, artigo 9.º, n.º 1, e artigo 29.º, n.ºs 1 e 6, do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, sendo o n.º 6, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/86/M, de 22 de Fevereiro, conjugado com o artigo 13.º, n.º 2, do mesmo diploma, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1989:

N.º 143 891, Chin Chi Son;
 N.º 144 891, Cheang Chon Hei;
 N.º 145 891, Lam Kin Wai;
 N.º 146 891, Iun Chong Lim;
 N.º 147 891, Tong Chi Meng;
 N.º 148 891, Leong Pui Seng;
 N.º 149 891, Lam Peng San;
 N.º 150 891, Kuan Sü Sam;
 N.º 151 891, Leong Peng Chong;
 N.º 153 891, Chan Wai Keong;
 N.º 154 891, Chan Wai Cheong;
 N.º 155 891, Leong Fei Hong;
 N.º 156 891, Choi Ka Fai;
 N.º 157 891, Ho Chi Kuong;
 N.º 158 891, Yuen Hok Leong;
 N.º 159 891, Ip Kin Leong;
 N.º 160 891, Cheong Kam Fai;
 N.º 161 891, Ku Vai Keong;
 N.º 162 891, Fok Chi Min;
 N.º 163 891, Ku Weng Chio;
 N.º 164 891, Mok Keng Koi;
 N.º 165 891, Sam Pui Si;
 N.º 166 891, Leung Va Hong;
 N.º 167 891, Kuok Man Fai;
 N.º 168 891, Lei Vai Kei;
 N.º 169 891, Mário Veng Kong Hó;
 N.º 170 891, Lei Sec Keong;
 N.º 171 891, Leong Hon San;
 N.º 172 891, Chong Kuok Wai ou Tchong Quoc Vi;
 N.º 173 891, Sam Weng Fai;
 N.º 174 891, Kóng Chi Kün;
 N.º 175 891, Cheong Kin Hung;
 N.º 176 891, Chan Kun Fóng;
 N.º 177 891, Leong Tak Weng, aliás Ah Vain;
 N.º 178 891, Ho Meng Keong ou Ho Ming-Qiang;
 N.º 179 891, Pun Chao Meng;
 N.º 180 891, Cheok Hak Cho;
 N.º 181 891, Lei Chi Meng;
 N.º 182 891, Tam Seng Chi;
 N.º 183 891, Leong Sio San;
 N.º 184 891, Chong Peng Kit;
 N.º 185 891, Leong Kuok Wai ou Liang Kok Whee;
 N.º 186 891, Kun Kuai Sam;
 N.º 187 891, Chan Pan Son;
 N.º 188 891, Láí Man Fong.

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).

Leong Kam Hang, instruendo do 2.º Turno do Serviço de Segurança Territorial Normal de 1988 — nomeado, em comissão de serviço, como guarda n.º 152 893, 1.º escalão, do quadro de pessoal músico do Corpo de Polícia de Segurança

Pública de Macau, por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, artigo 9.º, n.º 2, alínea a), e artigo 29.º, n.ºs 1 e 6, do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, sendo o n.º 6, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/86/M, de 22 de Fevereiro, conjugado com o artigo 13.º, n.º 2, do mesmo diploma, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1989.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despachos de 7 de Setembro de 1989:

Ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada no mês e local, a cada um indicados, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado:

Guarda n.º 210 751, Fong Tak Chun — mês de Agosto de 1990 — França;

Guarda n.º 153 771, Lei Lok Hon — mês de Abril de 1990 — Holanda;

Guarda n.º 160 771, Lao Seng Chong — mês de Janeiro de 1990 — França.

Ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada no mês e local, a cada um indicados, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado:

Guarda-ajudante n.º 139 781, Ché Iat Meng — mês de Novembro de 1989 — França;

Guarda n.º 132 641, Vong Van K'au — mês de Novembro de 1989 — França;

Guarda n.º 134 711, Chang Tong Loi — mês de Dezembro de 1989 — França;

Guarda n.º 114 721, Loi Cheok Fu — mês de Dezembro de 1989 — França;

Guarda n.º 218 751, Lei Va Kun — mês de Dezembro de 1989 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 155 771, Mak Tak Fu — mês de Dezembro de 1989 — Tailândia;

Guarda n.º 144 781, Cheong Sao Seng ou Tjians Saw Sing, aliás Wong Sao Seng — mês de Novembro de 1989 — França;

Guarda n.º 168 781, T'am Kiang Meng — mês de Dezembro de 1989 — França;

Guarda n.º 198 811, Ló Kón Iu — mês de Novembro de 1989 — França;

Guarda n.º 204 811, Leong Sin Hong — mês de Dezembro de 1989 — França;

Guarda n.º 210 811, Kam Veng Fu — mês de Novembro de 1989 — França;

Guarda n.º 211 811, Vu Pou Chau — mês de Novembro de 1989 — França;

Guarda n.º 224 811, Leong Peng — mês de Novembro de 1989 — Austrália;

Guarda n.º 143 821, Wong Seong Weng — mês de Dezembro de 1989 — França;

Guarda n.º 155 821, Tam Man Kün — mês de Dezembro de 1989 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 160 821, Sio Chan Kao — mês de Novembro de 1989 — França;

Guarda n.º 166 821, Fong Tat Him — mês de Dezembro de 1989 — França.

Por despachos de 8 de Setembro de 1989:

Ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada no mês e local, a cada um indicados, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado:

Guarda-ajudante n.º 121 821, Hermínio da Conceição Maria Fernandes — mês de Novembro/89 — França;

Guarda-ajudante n.º 131 821, Armando Paulo Dias — mês de Novembro/89 — França;

Guarda-ajudante n.º 157 811, Tomé José Pedro — mês de Novembro/89 — França;

Guarda n.º 144 771, Kuok Leung Yun, aliás João Kuok — mês de Novembro/89 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 221 811, Lun Veng Tai — mês de Novembro/89 — Austrália;

Guarda n.º 178 771, Lei Kin Chio — mês de Novembro/89 — França;

Guarda n.º 121 671, Lei Peng Kong — mês de Dezembro/89 — França;

Guarda n.º 229 751, Leong Cheong Seng — mês de Dezembro/89 — França;

Guarda n.º 219 751, Fan Chi Meng — mês de Dezembro/89 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 145 821, Wu Iong Hoi — mês de Outubro/89 — França;

Guarda n.º 114 701, Lam Ion Chi — mês de Novembro/89 — França;

Guarda n.º 118 631, Cheong Man Sou — mês de Dezembro/89 — França;

Guarda n.º 174 771, Choi Lim Veng — mês de Dezembro/89 — França;

Guarda n.º 144 671, Wong Soi Fai — mês de Dezembro/89 — França;

Guarda n.º 156 781, Leong Chin Keng — mês de Dezembro/89 — França;

Guarda n.º 133 711, Ao Ieong Kuong Wa — mês de Outubro/89 — França;

Guarda n.º 155 781, Hoi Tak Wá — mês de Outubro/89 — França;

Guarda n.º 149 821, Lei Sio Veng — mês de Novembro/89 — França;

Guarda n.º 177 771, Kan Kam Tim — mês de Dezembro/89 — França;

Guarda n.º 170 821, Tang Wa Tim — mês de Novembro/89 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 186 771, Tang Hou Cheong — mês de Novembro/89 — Alemanha;

Guarda n.º 127 711, Si Tou — mês de Outubro/89 — França.

Ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada no mês e local, a cada um indicados, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado:

Guarda-ajudante n.º 135 821, Leong Kong Vá — mês de Fevereiro/90 — França;

Guarda-ajudante n.º 164 821, Lei Tak Lok — mês de Março/90 — Inglaterra;

Guarda n.º 147 671, Chong Sé Tim — mês de Agosto/90 — Pequim;

Guarda n.º 126 681, Lai Sam — mês de Agosto/90 — França;

Guarda n.º 109 701, Leong Kun Kong — mês de Junho/90 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 142 711, Chan On — mês de Maio/90 — Suíça;

Guarda n.º 110 731, Wong Tak Kuong — mês de Abril/90 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 147 751, Lei Hoi U — mês de Agosto/90 — Austrália;

Guarda n.º 152 751, Tam Heng Keong — mês de Abril/90 — França;

Guarda n.º 209 751, Sou Tim — mês de Março/90 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 172 771, Júlio Augusto de Assis — mês de Março/90 — Inglaterra;

Guarda n.º 150 771, Lam Fu Man — mês de Junho/90 — França;

Guarda n.º 150 781, Chan Hon — mês de Fevereiro/90 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 165 781, Choi Pi Chai — mês de Junho/90 — Suíça;

Guarda n.º 166 781, Tang Kuai Wá — mês de Março/90 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 171 781, Lam Soi Lon — mês de Fevereiro/90 — França;

Guarda n.º 187 781, Vong Wa Chiu — mês de Julho/90 — França;

Guarda n.º 139 821, Leong Wai Kun — mês de Fevereiro/90 — França;

Guarda n.º 147 821, Tang San Kong — mês de Março/90 — Austrália;

Guarda n.º 157 821, Chong Chi Tim — mês de Janeiro/90 — França;

Guarda n.º 171 821, Lam I Kueng — mês de Fevereiro/90 — França;

Guarda n.º 177 821, Lam Chi Kwong — mês de Fevereiro/90 — França;

Guarda n.º 178 821, José Chung — mês de Março/90 — França.

Por despacho de 11 de Setembro de 1989:

Ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedida a licença especial para ser gozada no mês e local, a cada um indicados, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado:

Guarda n.º 165 771, Ieong Kai Chong — mês de Dezembro de 1989 — França;

Guarda n.º 219 811, Vong Kuok Seng — mês de Dezembro de 1989 — França;

Guarda n.º 137 821, T'am Kin Seng — mês de Novembro de 1989 — França.

Por despacho de 12 de Setembro de 1989:

Ao pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedida a licença especial para ser gozada no mês e local, a cada um indicados, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado:

Guarda-ajudante n.º 117 811, Albino Baptista Gomes — mês de Dezembro de 1989 — França;

Guarda-ajudante n.º 202 811, Cheang Tak Veng — mês de Novembro de 1989 — França;

Guarda n.º 183 771, Fók Kám Meng — mês de Dezembro de 1989 — França;

Guarda n.º 153 781, Ho Kim Kit — mês de Novembro de 1989 — Austrália;

Guarda n.º 199 811, Lau Sek Kei — mês de Dezembro de 1989 — Austrália;

Guarda n.º 215 811, Kuan Wai Leong — mês de Novembro de 1989 — França;

Guarda n.º 217 811, Sam Lai Ho — mês de Dezembro de 1989 — França;

Guarda n.º 223 811, Kou Kam Tou, aliás Kou Wai Hong — mês de Novembro de 1989 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 153 821, Lam Sio On — mês de Novembro de 1989 — França.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 18 de Setembro de 1989. — O Comandante, interino, *Américo Pinto da Cunha Lopes*, major de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extracto de despacho

Por despacho de 8 de Setembro de 1989:

Lei Iong Piu, guarda de 1.ª classe n.º 28 821, da Polícia Marítima e Fiscal — concedida a licença especial para ser gozada nos Estados Unidos da América, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, bem como o adiamento da mesma para o próximo ano de 1990, nos termos do n.º 6 do

artigo 20.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 18 de Setembro de 1989. — O Comandante, *António Eduardo Barbosa Alves*, capitão-de-fragata.

CORPO DE BOMBEIROS

Extractos de despachos

Por despacho de 28 de Julho de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Setembro do mesmo ano:

Os instruendos do 2.º Turno/SST/88/Normal, abaixo indicados — nomeados, em comissão de serviço, como bombeiros, do 1.º escalão, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros de Macau, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º e n.ºs 1 e 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, sendo o n.º 6, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/86/M, de 22 de Fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 13.º do mesmo diploma, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1989, ficando ordenados pela seguinte ordem de antiguidade:

1. N.º 430 891 — Chang Kam Tin;
2. N.º 431 891 — Lei Io Sam;
3. N.º 432 891 — Hoi Kam K'un;
4. N.º 433 891 — Leong Iok Sam;
5. N.º 434 891 — Vong Io Seng;
6. N.º 435 891 — Chan Vai Meng;
7. N.º 436 891 — Chan Tong Kun;
8. N.º 437 891 — Leong Wa Pio;
9. N.º 438 891 — Tong Keang Pó;
10. N.º 439 891 — Ku Soi Meng;
11. N.º 440 891 — Lei Mun Tong;
12. N.º 441 891 — Cheong Tak Chéc;
13. N.º 442 891 — Ion Tak Lei;
14. N.º 443 891 — Lam Ch'ong Lap;
15. N.º 444 891 — Leong Kai Keong;
16. N.º 445 891 — Au Io Weng;
17. N.º 446 891 — Wong Tak Fun ou Wong Ark Ewan;
18. N.º 447 891 — Chan Vai Man;
19. N.º 448 891 — Tang Kuok Kuong;
20. N.º 449 891 — Choi Tak K'eong;
21. N.º 450 891 — Alberto Jorge de Assis;
22. N.º 451 891 — Ieong Cam Fai;
23. N.º 452 891 — Cheok Hak Chang;
24. N.º 453 891 — Lam Weng Kei;
25. N.º 454 891 — Ng Iok Wa;
26. N.º 455 891 — Lam Chin Seng ou Mg Kyin Sein;
27. N.º 456 891 — Wong Soi Heng;
28. N.º 457 891 — Cheong Kuok Weng;
29. N.º 458 891 — Lai Pak Wa.

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).

Por despacho de 28 de Julho de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Setembro do mesmo ano :

O instruendo n.º 203, do 2.º Turno/SST/88/Especial, Joaquim de Araújo — nomeado, em comissão de serviço, como sub-chefe n.º 429 891, do 1.º escalão, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros de Macau, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º e n.ºs 1 e 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, sendo o n.º 6, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/86/M, de 22 de Fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 13.º do mesmo diploma, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1989.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 18 de Setembro de 1989. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Extracto de despacho

Por despacho de 14 de Julho de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Setembro do mesmo ano :

Licenciada Cármen Maria João da Rocha Lopes, única candidata classificada no respectivo concurso — nomeada, provisoriamente, técnica de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira técnica do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, e n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar um dos lugares constantes do quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 40/89/M, de 19 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 18 de Setembro de 1989. — O Director de Serviços, *José António Pinto Belo*.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extractos de despachos

Por despachos de 7 de Julho de 1989, visados pelo Tribunal Administrativo em 8 de Setembro do mesmo ano :

António Augusto Salvado da Silva, chefe de brigada da Direcção da Polícia Judiciária de Macau, primeiro classificado no respectivo concurso — nomeado, definitivamente, subinspector, 1.º escalão, do quadro de pessoal de investigação criminal da Direcção da Polícia Judiciária de Macau, nos

termos do n.º 3, artigo 28.º, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 72/85/M, de 13 de Julho, com a dispensa de requisitos habilitacionais, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/89/M, de 3 de Abril, indo ocupar uma das vagas criadas pelo Decreto-Lei n.º 25/89/M, de 3 de Abril, e ainda não provida.

Francisco António Oliveira Mourato, chefe de brigada da Direcção da Polícia Judiciária de Macau, segundo classificado no respectivo concurso — nomeado, definitivamente, subinspector, 1.º escalão, do quadro de pessoal de investigação criminal da Direcção da Polícia Judiciária de Macau, nos termos do n.º 3, artigo 28.º, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 72/85/M, de 13 de Julho, com a dispensa de requisitos habilitacionais, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/89/M, de 3 de Abril, indo ocupar uma das vagas criadas pelo Decreto-Lei n.º 25/89/M, de 3 de Abril, e ainda não provida.

Nelson Ferreira Magalhães de Sousa, chefe de brigada da Direcção da Polícia Judiciária de Macau, terceiro classificado no respectivo concurso — nomeado, definitivamente, subinspector, 1.º escalão, do quadro de pessoal de investigação criminal da Direcção da Polícia Judiciária de Macau, nos termos do n.º 3, artigo 28.º, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 72/85/M, de 13 de Julho, com a dispensa de requisitos habilitacionais, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/89/M, de 3 de Abril, indo ocupar uma das vagas criadas pelo Decreto-Lei n.º 25/89/M, de 3 de Abril, e ainda não provida.

Felisberto Manuel de Carvalho, chefe de brigada da Direcção da Polícia Judiciária de Macau, quarto classificado no respectivo concurso — nomeado, definitivamente, subinspector, 1.º escalão, do quadro de pessoal de investigação criminal da Direcção da Polícia Judiciária de Macau, nos termos do n.º 3, artigo 28.º, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 72/85/M, de 13 de Julho, com a dispensa de requisitos habilitacionais, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/89/M, de 3 de Abril, indo ocupar uma das vagas criadas pelo Decreto-Lei n.º 25/89/M, de 3 de Abril, e ainda não provida.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, em cada um dos despachos, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Direcção da Polícia Judiciária, em Macau, aos 18 de Setembro de 1989. — O Director, *Luis Manuel de Mendonça Freitas*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU**Extractos de despachos**

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 4 de Abril de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Agosto do mesmo ano:

José Mendes Martins — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, renovável, com efeitos a partir de 16 de Junho de 1989, para exercer as funções de técnico de 1.^a classe, 1.º escalão, do Instituto de Acção Social de Macau, ao abrigo dos artigos 40.º, 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Por despacho de 11 de Agosto de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano:

Lai Kuok Song, Leong Ch'oi Tak, Wong Seng Chan, José da Silva, Lo Iong Tong, P'un Kin Sang e Tam Son, todos operários, 1.º escalão, do Instituto de Acção Social de Macau — progridem para o escalão imediato, nos termos da alínea a) do n.º 7 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, conjugada com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, com efeitos a partir do dia 10 de Agosto do corrente ano, de harmonia com o estipulado na alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho.

Por despacho de 14 de Agosto de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano:

António Milton Esteves Ferreira, Maria José Lei Pereira Monteiro, Kok Mou Cheng de Oliveira, Lei Vai Meng e Judite da Conceição Silva Pereira, todos segundos-oficiais, 1.º escalão, do Instituto de Acção Social de Macau — progridem para o escalão imediato, nos termos do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos a partir de 10 de Agosto do corrente ano, de harmonia com o estipulado na alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho.

Por despacho de 15 de Agosto de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano:

Miguel Rosário Sequeira, António Lam, Lao Kuan Lai da Luz e Lei Mio Chi, escriturários-dactilógrafos, 1.º escalão, do Instituto de Acção Social de Macau — reconduzidos nos seus cargos, por mais um ano, ao abrigo do n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, com efeitos a partir do dia 16 de Agosto do corrente ano.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 18 de Setembro de 1989. — O Presidente, substituto, *Ilda Cristóvão Pereira*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU**Extractos de despachos**

Por despacho de 10 de Julho de 1989:

Alice de Sousa, segundo-oficial de exploração postal do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — designada, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para exercer, por substituição, as funções de chefe de subsector de Correo Registado da mesma Direcção, no período de 7 de Julho a 4 de Setembro de 1989, durante a ausência do titular, Ana Catarina de Oliveira Espírito Santo, em gozo de licença especial e férias.

Por despachos de 6 de Setembro de 1989:

Maria Cíntia da Rocha, terceiro-oficial de exploração postal do quadro de pessoal de exploração postal, exercendo, em comissão de serviço, as funções de chefe de subsector do quadro de pessoal de direcção e chefia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, nos meses de Julho ou Agosto de 1990, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, e n.º 6 do artigo 20.º do mesmo decreto-lei, na nova redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Filomena Rita de Cássia Augusto Cabral Guterres, terceiro-oficial de exploração postal do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — autorizada a gozar nos Estados Unidos da América, no mês de Agosto de 1990, a licença especial de 30 dias, que lhe foi concedida por despacho de 14 de Junho de 1989, publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 25, de 19 desse mesmo mês e ano, nos termos do n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, na nova redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 18 de Setembro de 1989. — O Director dos Serviços, *Carlos R. P. da Silva*.

FUNDO DE PENSÕES**Extractos de despachos**

Sandra Maria Oliveira dos Mártires Pereira, terceiro-oficial, 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Finanças, a exercer, por requisição, funções no Fundo de Pensões — autorizada a transferir a sua licença especial, concedida por despacho de 17 de Agosto de 1989, publicado no *Boletim Oficial*

n.º 35, de 28 de Agosto de 1989, para o ano de 1990, nos termos da alínea b), n.º 5, do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Por despacho de 4 de Agosto de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:

1. Que seja concedida a Tam Soi Fong, aliás Maria Tam Soi Fong, viúva de In Fat, que foi guarda de 3.ª classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a pensão de sobrevivência, com efeitos desde 12 de Abril de 1989, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada uma pensão mensal correspondente ao índice 45, correspondendo a 50% da pensão de aposentação do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, acrescida do montante relativo a 50% dos 4 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 18 de Setembro de 1989.
— O Administrador Executivo, *João Martins Roberto*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE SAÚDE

Lista classificativa

Do concurso de prestação de provas para o preenchimento de uma vaga de chefe de secção do quadro da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 3 de Julho de 1989:

Candidato aprovado:

Laurinda Fátima de Góis Guilherme 7,5 valores

Foi excluído um candidato, porque não se apresentou à prova.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 8 de Setembro de 1989).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 6 de Setembro de 1989. — O Presidente, *Maria Leonilde da Cunha Cavalheiro*, chefe do Departamento de Administração. — Vogais, *Alberto dos Santos Robarts*, chefe de Sector de Aproveitamento e Manutenção — *Virgínia Lau do Rosário*, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 395,10)

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Lista classificativa

Dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de seis vagas de auxiliar técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de auxiliar técnico do quadro da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, de 20 de Março de 1989:

Candidatos aprovados:

- | | |
|---|-------------|
| 1.º Rui Maria do Rosário | 9,3 valores |
| 2.º Armando Bento de Oliveira | 8,4 valores |
| 3.º Carlos Eugénio da Silva | 7,6 valores |
| 4.º Vítor Miguel Pinto de Moraes | 7,2 valores |
| 5.º José Maria de Jesus dos Santos | 6,9 valores |
| 6.º Numa Narciso Nunes | 6,5 valores |
| 7.º Mário Gustavo Sales do Rosário | 5,7 valores |
| 8.º Carlos Alberto Sales do Rosário | 5,6 valores |

Candidato excluído:

Fernando António Ferreira.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, de 7 de Setembro de 1989).

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 7 de Setembro de 1989. — O Júri. — Presidente, *Júlio Pinto de Almeida Bucho*, subdirector. — Vogais Efectivos, *Pedro Paulo Cunha Romana Ribeiro*, técnico principal — *Joaquim Chagas Nunes Madeira*, assistente técnico principal.

(Custo desta publicação \$ 495,50)

Avisos

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, de 7 de Setembro de 1989, se acha aberto concurso comum de ingresso para o preenchimento de uma vaga de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, da carreira de escriturário-dactilógrafo do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, bem como das que vierem a verificar-se durante o prazo de um ano, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com as alterações introduzidas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, de que se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de ingresso, mediante prestação de provas, sendo de vinte dias o prazo de apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O prazo de validade deste concurso é de um ano, a contar da data da publicação no *Boletim Oficial* do presente aviso, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os indivíduos com a escolaridade obrigatória ou equivalente e prática comprovada de dactilografia.

2.2. Documentação a apresentar:

- a) Ficha de inscrição preenchida, a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março;
- b) Cópia do documento de identificação;
- c) Nota curricular;
- d) Documento comprovativo das habilitações académicas e profissionais, exigidas no presente aviso.

Os candidatos, já pertencentes aos Serviços de Obras Públicas e Transportes, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos, desde que os mesmos se encontrem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo este facto ser declarado, expressamente, na ficha de inscrição.

A documentação deverá ser entregue na Secção de Pessoal da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, sita na Estrada de D. Maria II, n.ºs 30-36, 4.º andar.

3. Conteúdo funcional

Cabe ao escriturário-dactilógrafo: dactilografar ofícios, informações, mapas, quadros e textos diversos, de acordo com normas de dactilografia, podendo também executar trabalhos simples de arquivo, registos e outros de natureza administrativa.

4. Vencimento

O candidato classificado que for nomeado para o lugar de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, terá direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 125 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor.

5. Método de selecção e programa

5.1. A selecção será feita mediante prestação de provas de conhecimentos que revestirá a forma de um ponto escrito, com a duração máxima de três horas, complementado por uma entrevista.

5.2. Programa:

- a) Prova de dactilografia com a duração de trinta minutos, podendo os candidatos utilizar as suas próprias máquinas;
- b) Regime jurídico da função pública:
 - Provimentos em cargos públicos (Decretos-Leis n.ºs 86/84/M e 87/84/M, ambos de 11 de Agosto);
 - Faltas, férias e licenças (Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, e Decreto-Lei n.º 28/86/M, de 24 de Março, e respectivas alterações aos mesmos introduzidas e demais legislação aplicável).

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Zainab Bi, primeiro-oficial.

VOGAIS EFECTIVOS: Carlos Alberto Lopes da Silva, primeiro-oficial, interino; e

João Bosco Augusto Colaço, segundo-oficial, 1.º escalão.

VOGAIS SUPLENTE: Odete Castro Correia Nisa Jacinto, segundo-oficial; e

Francisco Y Alves, segundo-oficial, 1.º escalão.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 6 de Setembro de 1989. — O Director dos Serviços, *Raimundo Arrais do Rosário*, engenheiro civil.

(Custo desta publicação \$ 1 319,00)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, de 11 de Setembro de 1989, se acha aberto concurso comum para o preenchimento de seis vagas de técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de técnico do quadro de pessoal técnico da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, bem como das que vierem a verificar-se durante o prazo de um ano, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com as alterações introduzidas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, de que se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de prestação de provas, sendo de vinte dias o prazo de apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O prazo de validade deste concurso é de um ano, a contar da data da publicação no *Boletim Oficial* do presente aviso, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os funcionários dos quadros do Território, e habilitados com uma das seguintes licenciaturas:

- Engenharia civil;
- Engenharia electrotécnica;
- Engenharia mecânica;
- Arquitectura; e
- Direito.

2.2. Documentação a apresentar:

- a) Ficha de inscrição preenchida, a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março;
- b) Cópia do documento de identificação;
- c) Nota curricular;
- d) Documentos comprovativos das habilitações, exigidas neste aviso de abertura.

Os candidatos, já pertencentes aos Serviços de Obras Públicas e Transportes, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos, desde que os mesmos se encontrem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo este facto ser declarado expressamente na ficha de inscrição.

A documentação deverá ser entregue na Secção de Pessoal da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, sita na Estrada de D. Maria II, n.ºs 30-36, 4.º andar.

3. Conteúdo funcional

Cabe ao técnico de 2.ª classe conceber, adaptar ou aplicar métodos e processos técnico-científicos, elaborando estudos, concebendo e desenvolvendo projectos, emitindo pareceres e participando em reuniões e grupos de trabalho de carácter departamental e interdepartamental, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de política e gestão nas áreas da sua especialidade.

4. Vencimento

O candidato classificado que for nomeado para o lugar de técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, terá direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 375 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor.

5. Método de selecção

5.1. A selecção será feita mediante prestação de provas de conhecimentos que revestirá a forma de um ponto escrito, com a duração máxima de três horas, complementado por entrevista, podendo esta ser dispensada se todos os candidatos pertencerem à DSOPT, como determina o n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março.

5.2. O programa abrangerá as seguintes matérias:

I — Legislação geral:

- a) Estatuto Orgânico de Macau;
- b) Estrutura Orgânica da Administração de Macau:

Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto;
Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho;
Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro;

- c) Regime jurídico da função pública:

Provimento, carreiras comuns, pessoal de direcção e chefia:

Decretos-Leis n.ºs 86/84/M, 87/84/M e 88/84/M, todos de 11 de Agosto;

Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho;

Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro;

Regime de férias, licenças e faltas:

Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março;

Decreto-Lei n.º 8/86/M, de 1 de Fevereiro;

Lei n.º 5/86/M, de 5 de Julho;

Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

II — Legislação específica

Diploma Orgânico da DSOPT:

Decreto-Lei n.º 17/89/M, de 13 de Março;

Lei de Terras e suas alterações e diplomas complementares (Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, Lei n.º 8/83/M, de 13 de Agosto, Decreto-Lei n.º 78/74/M, de 21 de Julho, Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, Decreto-Lei n.º 56/83/M, de 30 de Dezembro).

Regime de Exploração de Pedreiras (Decreto Provincial n.º 39/75/M, de 1 de Novembro);

Regime do Domínio Público Hídrico do Território (Lei n.º 6/86/M, de 26 de Julho, Decreto-Lei n.º 45/89/M, de 31 de Julho, Portarias n.ºs 122/89/M e 123/89/M, de 31 de Julho);

Regime de estacionamento de veículos de automóveis em edifícios (Decreto-Lei n.º 42/89/M, de 26 de Junho, e Decreto-Lei n.º 54/89/M, de 28 de Agosto);

Regulamento Geral de Construção Urbana (Diploma Legislativo n.º 1 600, de 31 de Julho de 1963, e Decreto-Lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto);

Adaptações ao regime jurídico da propriedade horizontal (Decreto-Lei n.º 31/85/M, de 13 de Abril);

Empreitadas de obras públicas (Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969, aplicável em Macau por força da Portaria n.º 555/71, de 12 de Outubro, publicada no *Boletim Oficial* n.º 44, de 30 de Outubro de 1971, Decreto-Lei n.º 78/85/M, de 10 de Agosto, Decreto-Lei n.º 87/88/M, de 12 de Setembro);

Instruções para o cálculo dos honorários referentes aos projectos de obras públicas, aplicáveis por força dos despachos de 10 de Agosto de 1972, publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 12 de Agosto de 1972, e de 23 de Junho de 1979, publicado no *Boletim Oficial* n.º 25;

Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, (Normas técnicas: artigos 1346.º a 1350.º, 1360.º a 1365.º e 1372.º a 1375.º); *Boletim Oficial* n.º 46, de 1967;

Aquisição de bens e serviços (Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 63/85/M, de 6 de Julho), Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Engenheiro civil, António Francisco Nunes dos Santos Teixeira, subdirector dos Serviços.

VOGAIS EFECTIVOS: Arquitecta, Isabel Maria de Mello Brançã Macedo e Couto, chefe da divisão; e

Dr. Rogério Baptista Saraiva, técnico principal.

VOGAIS SUPLENTEs: Engenheiro electrotécnico, José Fernando da Silva Ferreira, chefe de departamento; e

Engenheira civil, Maria José Cardeano de Freitas Bessa, chefe de divisão.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 11 de Setembro de 1989. — O Director dos Serviços, *Raimundo Arrais do Rosário*, engenheiro civil.

(Custo desta publicação \$ 2 115,70)

SERVIÇOS DE MARINHA

Lista provisória

Des candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de primeiro-oficial da carreira administrativa

dos Serviços de Marinha de Macau, bem como dos que vierem a verificar-se durante o prazo da sua validade, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 14 de Agosto de 1989:

1. Norma Fátima Lopes do Rosário da Conceição;
2. Virgínia Teresa Lopes do Rosário Sousa.

Nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, esta lista é considerada definitiva.

A prova de conhecimentos terá lugar no dia 29 de Setembro de 1989, pelas 9,00 horas, numa das dependências dos Serviços de Marinha.

Serviços de Marinha, em Macau, aos 7 de Setembro de 1989. — O Júri. — O Presidente, *José Brás Maldonado Cortes Simões*, capitão-de-fragata. — Os Vogais, *Nuno Luís Fernandes Calado*, técnico assessor — *Teresa Maria dos Anjos*, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 428,50)

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Listas

Definitiva dos candidatos ao concurso comum de ingresso para o preenchimento de uma vaga de assistente técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, (área de higiene e segurança — construção civil), da carreira de assistente técnico do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 17 de Julho de 1989:

Candidatos excluídos:

Mário Máximo Navarro do Rosário; a)
Ung Kün Seng. b)

a) Por não possuir as habilitações académicas, exigidas no aviso de abertura;

b) Por não apresentação dos documentos em falta, conforme lista provisória publicada no *Boletim Oficial* n.º 35, de 28 de Agosto de 1989.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 9 de Setembro de 1989. — O Júri. — Presidente, *Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro*, chefe de departamento. — Vogais, *Manuel José Castro Ferreira de Mesquita Borges*, técnico de 2.ª classe — *Ana Maria Vargues Nobre Salvado Brites Fernandes*, técnica assessora.

(Custo desta publicação \$ 455,30)

Definitiva do único candidato ao concurso comum de ingresso para o preenchimento de uma vaga de assistente técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, (área de higiene e segurança — electricidade), da carreira de assistente técnico do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, aberto por

aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 17 de Julho de 1989:

Candidato excluído: a)

Mário Máximo Navarro do Rosário.

a) Por não possuir as habilitações académicas, exigidas no aviso de abertura.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 9 de Setembro de 1989. — O Júri. — Presidente, *Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro*, chefe de departamento. — Vogais, *Manuel José Castro Ferreira de Mesquita Borges*, técnico de 2.ª classe — *Ana Maria Vargues Nobre Salvado Brites Fernandes*, técnica assessora.

(Custo desta publicação \$ 388,40)

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Lista

Definitiva, ao abrigo das disposições combinadas dos n.ºs 1 e 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, do único candidato ao concurso documental para o preenchimento de uma vaga de inspector de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal de investigação criminal da Direcção da Polícia Judiciária de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 34, de 21 de Agosto do corrente ano:

Sebastião Israel da Rosa.

Direcção da Polícia Judiciária, em Macau, aos 13 de Setembro de 1989. — O Júri. — Presidente, *Luís Manuel de Mendonça Freitas*, director. — Vogais, *Albano da Conceição Augusto Cabral*, inspector coordenador — *António Manuel de Paula Brito Calaça*, inspector coordenador.

(Custo desta publicação \$ 381,70)

LEAL SENADO DE MACAU

Listas provisórias

Dos candidatos admitidos ao concurso de prestação de prova prática para o preenchimento de duas vagas de mecânico electricista, 1.º escalão, da carreira de operário qualificado do quadro de pessoal do Leal Senado:

Ao Peng Chan;
Ip Chong Meng.

Nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, esta lista é considerada definitiva.

A prova prática terá lugar no próximo dia 20 de Setembro, pelas 9,00 horas, na oficina dos Serviços de Oficinas e Transportes do Leal Senado.

Leal Senado, em Macau, aos 6 de Setembro de 1989. — O Presidente do Júri, *Carlos Gonçalves Mendonça Barreto*, chefe de divisão dos SOT, substituto. — Os Vogais Efectivos, *Mário Ferreira Sin*, chefe do Sector Electromecânico, substituto — *Manuel Lopes da Costa*, encarregado dos SOT, substituto.

(Custo desta publicação \$ 395,10)

Dos candidatos admitidos ao concurso de prestação de prova prática para o preenchimento de quatro vagas de operário, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Leal Senado:

Ho Pak Chu;
Jorge Assis do Serro;
Mok Sam Un.

Nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, esta lista é considerada definitiva.

A prova prática terá lugar no próximo dia 20 de Setembro, pelas 9,00 horas, na oficina dos Serviços de Oficinas e Transportes do Leal Senado.

Leal Senado, em Macau, aos 6 de Setembro de 1989. — O Presidente do Júri, *Carlos Gonçalves Mendonça Barreto*, chefe de divisão dos SOT, substituto. — Os Vogais Efectivos, *Manuel Lopes da Costa*, encarregado dos SOT, substituto — *Alberto Correia Gageiro*, encarregado dos SOT, substituto.

(Custo desta publicação \$ 361,60)

Do único candidato admitido ao concurso de prestação de provas para o preenchimento de uma vaga de auxiliar técnico principal, 1.º escalão, da carreira de auxiliar técnico do quadro de pessoal do Leal Senado de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 26, de 26 de Junho de 1989:

Ieong Hoi Cheong.

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, esta lista é considerada definitiva em virtude de não haver candidato excluído.

A prova escrita terá lugar no próximo dia 22 de Setembro, pelas 10,00 horas, nas instalações dos Serviços Técnicos Municipais.

Leal Senado, em Macau, aos 11 de Setembro de 1989. — O Presidente do Júri, *Fortunato J. P. Figueiredo*. — O Vogal Efectivo, *Marcelo dos Remédios*. — O Vogal Suplente, *João Eduardo Marinho*.

(Custo desta publicação \$ 381,70)

Aviso de rectificação

Da lista provisória dos candidatos admitidos e excluídos ao concurso para o preenchimento de 4 (quatro) vagas de técnico

de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira técnica do quadro de pessoal do Leal Senado, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 29/89, de 17 de Julho:

Candidatos admitidos:

1. Hoi Io Hong; a)
2. Leong Weng On; a)
3. Manuel José Castro Ferreira de Mesquita Borges; b) e c)
4. Sio Chi Veng. a)

A admissão definitiva dos candidatos fica sujeita à apresentação, no prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil após ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, dos elementos em falta:

- a) Documento comprovativo das habilitações académicas, exigidas ou da respectiva equivalência;
- b) Documento comprovativo das classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Documentos comprovativos da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública.

Candidatos excluídos:

- António Manuel dos Santos; d)
Marcelo Inácio dos Remédios; e)
Sio Wai Shang, aliás António Sio. d)
- d) Desistiu da candidatura;
- e) Ao abrigo do n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março.

Leal Senado, em Macau, aos 11 de Setembro de 1989. — O Presidente do Júri, *José Celestino da Silva Maneiras*. — Os Vogais Efectivos, *Humberto António Verdelho Basílio* — *Fortunato Joaquim da Paixão Figueiredo*.

(Custo desta publicação \$ 662,90)

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Lista classificativa

Dos candidatos admitidos ao concurso comum de ingresso para o preenchimento de lugares de distribuidor postal, 1.º escalão, do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 12 de Junho de 1989:

- | | |
|-------------------------|-------------|
| 1.º Chan Kuok Kun | 8,7 valores |
| 2.º Leong Iói Min | 7,7 valores |
| 3.º Mac Fu Vá | 6,6 valores |

4.º Tai Ion Keong 5,8 valores

5.º Wong Kim Chong 5,3 valores

Não foi aprovado: um candidato.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, de 12 de Setembro de 1989).

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 11 de Setembro de 1989. — O Presidente do Júri, *Miguel Nuno Pinheiro da Silva e Sá*, chefe do Departamento de Operações Postais. — Os Vogais Efectivos, *Fernando Augusto de Carvalho Conceição*, chefe de secção — *José Hó Vai Chum*, chefe de subsector.

(Custo desta publicação \$ 488,80)

FUNDO DE PENSÕES

Éditos de 30 dias

Faz-se público que, tendo Helena Wong Morais requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Fernando Garibaldi Pinto de Morais, que foi ajudante técnico de farmácia de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Saúde, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 6 de Setembro de 1989. — O Administrador Executivo, *João Martins Roberto*.

(Custo desta publicação \$ 227,70)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Produtos Químicos Ásia Oriental, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Agosto de 1989, lavrada a folhas 15 v. do livro de notas para escrituras diversas, 33-C, deste Cartório, foi constituída entre: Cheong Meng Fai; Feng Jiaxiang, uma sociedade comercial por quotas com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar organizado nos termos do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Produtos Químicos Ásia Oriental, Limitada», em chinês «Tong A Sat Ip Iao Han Cong Si», e, em inglês «East Asia Enterprise Company Limited», com sede em Macau, na Rua dos Pescadores, números oitenta e dois a oitenta e seis, décimo terceiro andar, B.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio permitido por lei e, em especial, o comércio de

produtos químicos, podendo ainda desenvolver outras actividades permitidas por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e vinte e oito mil patacas, equivalentes a seiscentos e quarenta mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma de duas quotas iguais de sessenta e quatro mil patacas cada, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes. Desde já, são nomeados os sócios.

Parágrafo único

A cessão de quotas depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Para que a sociedade fique obrigada

em actos, contratos e outros documentos, bastará a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Parágrafo único

Os membros da gerência em exercício poderão delegar os seus poderes e a sociedade constituir mandatários nos termos da lei.

Artigo sétimo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo oitavo

A assembleia geral poderá ser convocada por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial da Ilhas, Taipa, aos cinco de Setembro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Dina Reis*.

(Custo desta publicação \$ 1 004,30)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO
—

Nolasco Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 5 de Setembro de 1989, a fls. 28 do livro de notas n.º 433-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, foi dissolvida a «Nolasco Consultores, Limitada», com sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 20.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos oito de Setembro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 287,90)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO
—

**Interbloc-Materiais de
Construção (Macau), S.A.R.L.**

Certifico, para publicação, que, por escritura de dois de Setembro de mil novecentos e oitenta e nove, de folhas setenta e seis, do livro de notas, número trezentos e sessenta e três-C, deste Cartório, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, «Interbloc-Materiais de Construção (Macau), Limitada», com sede em Macau, na Estrada de Cacilhas, número vinte e cinco, décimo oitavo andar, «E», foi transformada em sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação de «Interbloc-Materiais de Construção (Macau), S.A.R.L.», que passa a reger-se pelos estatutos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

**Denominação, sede, duração
e objecto**

Artigo primeiro

É constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade anóni-

ma de responsabilidade limitada com a denominação de «Interbloc — Materiais de Construção (Macau), S.A.R.L.», e em chinês «Fai Kin Kin Chók Choi Liu Iao Han Cong Si».

Artigo segundo

Um. A sociedade tem sede em Macau, na Estrada de Cacilhas, número vinte e cinco, décimo oitavo andar, E.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para outro local, no território de Macau e bem assim estabelecer sucursais, agências e qualquer outra espécie de representação em Macau, em Portugal e no estrangeiro.

Três. A sociedade existe por tempo indeterminado.

Artigo terceiro

Um. A sociedade tem por objecto o comércio de materiais de construção, construção civil, importação e exportação.

Dois. A sociedade poderá ainda exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial permitida por lei, prece-dendo deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO II

**Capital social, acções e
obrigações**

Artigo quarto

Um. O capital social é de \$2 000 000 (dois milhões de patacas), dividido e representado por 20 000 (vinte mil) acções de \$ 100 (cem) patacas cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração, desde já, autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de \$ 15 000 000,00 (quinze milhões de patacas).

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito na proporção das acções que possuir. Para esse efeito, todos os accionistas, cujos nomes e moradas constem do respectivo livro de registo, serão avisados por carta registada, a fim de,

no prazo de dez dias, declararem se desejam ou não exercer o seu direito.

Quatro. A forma de subscrição da parcela da emissão relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, será determinada pelo Conselho de Administração, o qual, caso a caso, estabelecerá as respectivas condições de subscrição, nomeadamente a possibilidade de entrada de novos accionistas.

Artigo quinto

Um. As acções serão todas nominativas, não havendo entre elas qualquer distinção.

Dois. Haverá títulos representativos de dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil, cinco mil e dez mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Três. As despesas com o desdobramento dos títulos são de conta dos accionistas.

Artigo sexto

Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois administradores, sendo um deles o presidente do Conselho de Administração ou o administrador-delegado, e autenticados com o selo branco da sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancelas, conforme o disposto no número dois do artigo trezentos e setenta e três do Código Civil.

Artigo sétimo

É livre a cedência de acções nominativas entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá quaisquer efeitos em relação à sociedade, nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento, sem que se observe previamente o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, deverá comunicar o facto, por escrito, ao Conselho de Administração; na comunicação indicará o número da acção e o nome da pessoa, singular ou colectiva, à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará no prazo de trinta dias se a so-

cidade opta ou não na aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da sociedade para, no prazo de quinze dias, a contar da data da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar deste direito;

c) Quando mais de um accionista declare querer optar terá preferência o que tiver a propriedade de maior número de acções e em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo;

d) Não pretendendo a sociedade nem os accionistas optar, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração para esse fim ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

e) A propriedade e transmissão das acções apenas produzem efeitos para com a sociedade após o averbamento no respectivo livro de registo e a partir da data desse averbamento.

Artigo oitavo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a sociedade poderá fazer alienar as acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atri-

buidos às acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo nono

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a sociedade poderá emitir, tanto no mercado interno como no mercado externo de capitais, obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante, que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão, nomeadamente quando se trate de obrigações convertíveis ou a que se atribuem quaisquer direitos especiais, serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo décimo

A sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos de dívida por ela emitidos e realizar sobre umas e outros as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, mil acções da sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de mil acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem deverão comunicar o facto ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, en-

tregue na sede social com a antecedência mínima de dois dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista que os representará.

Cinco. Esta comunicação poderá também ser feita por telegrama, telex ou telecópia.

Artigo décimo segundo

A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva mesa, composta por um presidente e dois secretários eleitos pela própria Assembleia.

Artigo décimo terceiro

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo trigésimo quinto destes estatutos, as Assembleias Gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quinto

A Assembleia Geral reunirá extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta e cinco por cento do capital social.

Artigo décimo sexto

Um. A cada grupo de quinhentas acções corresponde um voto nas Assembleias Gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sétimo

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato previsto no número anterior poderá ser conferido por simples carta mandadeira, por telex, telegrama ou telecópia dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, e de que conste a identidade do representante.

Artigo décimo oitavo

As reuniões das Assembleias Gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo nono

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião desde que a ela compareça um mínimo de três accionistas, que possuam ou representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

Dois. As Assembleias Gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira convocação, quando o capital nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda convocação, nos termos do artigo centésimo octogésimo quarto do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se legalmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas e o capital representado.

Artigo vigésimo

Um. As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos accionistas presentes ou devidamente representados.

Dois. Exceptuam-se do disposto no número anterior, além dos casos em que a lei ou os presentes estatutos de outro modo estabeleçam, as deliberações previstas no número dois do artigo

décimo nono, as quais terão de ser tomadas por maioria de três quartos dos votos expressos na Assembleia Geral, quer esta funcione em primeira quer em segunda convocação.

Artigo vigésimo primeiro

Os anúncios previstos no artigo cento e oitenta e um do Código Comercial para a convocação das Assembleias Gerais, serão publicados em português, no *Boletim Oficial* de Macau e pelo menos, em dois diários locais, sendo um de língua portuguesa.

SECÇÃO II

**Conselho de Administração,
Conselho de Gerência e
Administrador-Delegado***Artigo vigésimo segundo*

A gestão de todos os negócios e interesses da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, cabem ao Conselho de Administração, que será composto por três a nove membros, os quais poderão ser ou não accionistas da sociedade.

Artigo vigésimo terceiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os seus membros, um presidente.

Artigo vigésimo quarto

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração poderá escolher quem exercerá as respectivas funções, até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo quinto

Para o desempenho das suas atribuições, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Orientar superiormente a actividade da sociedade;
- b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da assembleia geral;
- c) Constituir ou participar na constituição de qualquer sociedade, sediada

em Macau ou fora deste Território, entrar em sociedades já constituídas, subscrever, adquirir, alienar e onerar acções, obrigações e outros títulos de dívida e participar em consórcios e noutros tipos de associação;

d) Adquirir, alienar e onerar coisas imóveis ou móveis e quaisquer direitos sobre elas;

e) Contrair ou conceder empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele;

f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;

g) Prestar garantias, nomeadamente caução e aval;

h) Exercer o direito que lhe é conferido pelo artigo vigésimo terceiro;

i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos ducentésimo quadragésimo oitavo a ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos ducentésimo quinquagésimo sétimo e seguintes do mesmo Código, e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos ducentésimo trigésimo primeiro e seguintes do referido diploma, demais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;

j) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, fundos de previdência e amortização;

m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos exigidos por lei;

n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos, e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito;

o) Mudar a sede social e estabelecer delegações e outras formas de representação social, conforme o disposto no número dois do artigo segundo;

p) Representar a sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente contraíndo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo delas, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes à gestão dos negócios sociais.

Artigo vigésimo sexto

O Conselho de Administração deliberará, dentro dos limites da lei, quais os documentos da sociedade que podem ser assinados por processos mecânicos ou por chancela.

Artigo vigésimo sétimo

Um. O Conselho de Administração reunirá sempre que seja convocado pelo presidente ou por quem o substitua, ou por iniciativa conjunta da maioria dos seus membros, devendo a convocatória indicar a correspondente agenda de trabalhos, sem prejuízo de esta ser ampliada ou reduzida conforme o que for deliberado na respectiva reunião.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Três. O Conselho de Administração regulará o seu modo de funcionamento e outras matérias da sua competência, designadamente as relacionadas com o Conselho de Gerência, e bem assim, com as funções e responsabilidades do administrador-delegado.

Artigo vigésimo oitavo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos membros presentes ou representados, tendo o presidente, ou quem o substitua, voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. É também admitido o voto por carta, telegrama, telex ou telecópia, dirigidos ao presidente do Conselho de Administração.

Cinco. As deliberações do Conselho de Administração serão expressas em acta, e devem ser assinadas por todos os presentes ou, pelo menos, pelo presidente ou por quem o substitua e por um outro administrador presente na reunião.

Artigo vigésimo nono

O presidente do Conselho de Administração é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo administrador-delegado ou pelo gerente-geral, consoante exista um ou outro ou, inexistindo ambos, pelo administrador que o Conselho designar.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho de Administração, quando a Assembleia Geral o não haja feito, poderá criar um Conselho de Gerência, formado por um mínimo de três e um máximo de sete administradores ou, em alternativa, designar um administrador-delegado, em quem delegará a totalidade ou parte dos seus poderes, conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois. Os mandatos dos membros do Conselho de Gerência ou do administrador-delegado terão uma duração determinada, não podendo o seu termo exceder o do Conselho de Administração que os nomear.

Três. O Conselho de Administração responde perante a Assembleia Geral dos accionistas pelos actos praticados pelo Conselho de Gerência ou pelo administrador-delegado.

Quatro. Os poderes e responsabilidades do Conselho de Gerência, os casos em que pode ser dissolvido, o seu modo de funcionamento e suas relações com o Conselho de Administração, com o Conselho Fiscal e terceiros, serão definidos, na falta de deliberação da Assembleia Geral, por deliberação do Conselho de Administração, expressa em acta.

Cinco. A Assembleia Geral ou o Conselho de Administração poderão designar um dos membros do Conselho de Gerência para o cargo de gerente-geral.

Seis. O gerente-geral, quando exista, convocará as reuniões do Conselho de Gerência, sem prejuízo de quaisquer outros dois membros deste Conselho o poderem fazer.

Sete. O Conselho de Gerência reunirá sempre que para tal seja convocado.

Oito. O Conselho de Gerência reunirá na sede social ou no local onde se possa reunir a maioria dos seus membros.

Novo. As deliberações do Conselho de Gerência só serão válidas se se encontrar presente ou devidamente representada a maioria dos seus membros.

Dez. As deliberações do Conselho de Gerência constarão de actas exaradas em livro próprio, existente na sede social, e assinadas pela maioria dos membros presentes às reuniões.

Onze. O gerente-geral pode recorrer para o Conselho de Administração dos actos praticados, sem sua intervenção, pelo Conselho de Gerência, ficando, no entanto, entendido que, havendo divergência entre ele e os restantes membros do Conselho de Gerência, prevalece a posição que neste fizer maioria, salvo se o Conselho de Administração posteriormente vier a deliberar em contrário.

Doze. O Conselho de Administração pode a todo o tempo substituir o administrador-delegado ou os membros do Conselho de Gerência, mantendo-os ou não no Conselho de Administração.

Artigo trigésimo primeiro

Um. Com ressalva dos casos em que um ou mais administradores sejam expressamente autorizados pelo Conselho de Administração a assinar em nome da sociedade, esta apenas se obriga por qualquer das formas seguintes:

a) Pela assinatura conjunta do presidente do Conselho de Administração e de outro administrador;

b) Não havendo Conselho de Gerência, nem administrador-delegado, pela assinatura conjunta de dois administradores;

c) Caso haja Conselho de Gerência ou administrador-delegado, pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo um deles membro do Conselho de Gerência ou o administrador-delegado, consoante exista um ou outro, ou somente pela assinatura do gerente-geral ou do administrador-delegado no limite dos poderes que lhe tenham sido conferidos nos termos do disposto no artigo trigésimo, número um;

d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos.

Dois. Os actos de mero expediente podem ser subscritos por qualquer dos administradores, ficando porém consignado que não se consideram actos de mero expediente a celebração, alte-

ração e rescisão de contratos e a intervenção, a qualquer título, em cheques, letras e lixranças e quaisquer outros documentos que importem assunção de dívidas.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo trigésimo segundo

Um. A fiscalização dos negócios sociais pertence a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições consignadas na lei e nestes estatutos.

Dois. O Conselho Fiscal será composto por membros eleitos pela Assembleia Geral de entre os accionistas com direito a voto, em número não inferior a três nem superior a cinco.

Três. Na sua primeira sessão, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um para o exercício do cargo de presidente.

Artigo trigésimo terceiro

No impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos membros do Conselho Fiscal, os restantes membros se constituírem maioria, poderão suprir a falta ou impedimento designando quem deva preencher o cargo até à realização da Assembleia Geral seguinte.

Artigo trigésimo quarto

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá extraordinariamente sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

Três. As reuniões do Conselho Fiscal constarão de actas exaradas no livro próprio, existente na sede da sociedade, e assinados por todos os presentes.

Artigo trigésimo quinto

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar de perto a administração da sociedade;
- b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;
- c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar, pelo menos trimestralmente, a situação da caixa e a existência dos títulos de valores de qualquer espécie pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia ou depósito ou a outro título;

e) Certificar-se da exactidão e correcção do balanço e da conta de ganhos e perdas a apresentar anualmente pelo Conselho de Administração e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido Conselho;

f) Verificar se o património social está devidamente avaliado;

g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva mesa, embora a tanto vinculada, o não faça;

h) Cumprir as demais obrigações impostas por lei e pelos estatutos.

Artigo trigésimo sexto

A sociedade poderá, mediante deliberação da Assembleia Geral, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, sendo então dispensável a eleição deste.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais, lucros líquidos, reservas e dividendos

Artigo trigésimo sétimo

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo oitavo

O rendimento líquido do exercício apurar-se-á deduzindo à receita bruta todos os encargos da administração e exploração e, bem assim as quantias necessárias para:

a) Reintegrar os equipamentos, edifícios e outros valores corpóreos e amortizar os valores incorpóreos;

b) Liquidar os encargos de juros do capital obrigacionista e de quaisquer empréstimos;

c) Satisfazer as obrigações da sociedade em matéria de autofinanciamento.

Artigo trigésimo nono

Um. O rendimento líquido do exer-

cício após as deduções referidas no artigo anterior será distribuído do seguinte modo:

a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal até que este atinja a quinta parte do capital social e, sempre que seja necessário reintegrá-lo, até àquele limite;

b) As quantias necessárias para a constituição de quaisquer outras reservas ou provisões que a Assembleia Geral julgue conveniente criar;

c) Para dividendos anuais a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

Dois. Se, depois das deduções previstas no número anterior, ainda houver saldo, ser-lhe-á dado destino que a Assembleia Geral estabelecer.

CAPÍTULO V

Dissolução da sociedade

Artigo quadragésimo

A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo quadragésimo primeiro

Um. A liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Dois. Salvo disposições em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração a quem competirão todos os poderes referidos no artigo cento e trinta e quatro do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo quadragésimo segundo

O mandato dos membros da Mesa da Assembleia Geral e dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

Artigo quadragésimo terceiro

Um. A remuneração de membros dos órgãos sociais será fixada pela Assembleia Geral ou, se esta assim o entender, por uma comissão de vencimentos para esse efeito designada.

Dois. A Assembleia Geral poderá estabelecer uma verba global para despesas de representação.

Artigo quadragésimo quarto

Os cargos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou da Mesa da Assembleia Geral podem ser desempenhados por sociedades comerciais que sejam accionistas, quanto ao exercício das referidas funções, pelas pessoas singulares que os seus órgãos competentes designarem.

Artigo quadragésimo quinto

Até que a Assembleia Geral delibere de outro modo, ficam, desde já, designados para integrarem o Conselho de Administração:

Kuan Vai Lam, solteiro, maior, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, número vinte e cinco, terceiro andar;

Alexandre Augusto de Assis, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente em Macau, na Estrada do Repouso, número trinta e quatro, quarto andar, C; e

Leong Sü Sam, casado, natural de San Vui, China, de nacionalidade chinesa e residente em Macau, na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, décimo andar, C.

Artigo quadragésimo sexto

Em todo o omissis, observar-se-ão as respectivas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos quatro de Setembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 8 167,90)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

Wa Tai, Limitada — Fábrica de Tecelagem e de Vestuários

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 1 de Setembro

de 1988, lavrada a folhas 93 do livro de notas para escrituras diversas, 24-E, deste Cartório, foram alterados os artigos segundo, quarto, sétimo e seus parágrafos primeiro a quinto, e artigo décimo, do pacto social da referida sociedade, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto a indústria de tecelagem, o fabrico de vestuário e o comércio da sua venda e exportação, podendo também dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou de comércio, permitido por lei, em que os sócios acordem.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim distribuídas:

Uma quota, no valor nominal de cento e oitenta e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Im Vun Sang ou Yim Woon Sang;

Uma quota, no valor nominal de cento e oitenta e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Chu Kan ou Chu Kun;

Uma quota, no valor de oitenta e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Lau Hing Bor ou Lau Heng Po ou Lau Ying Bor; e

Uma quota, no valor nominal de quarenta e cinco mil patacas e quarenta avos, subscrita pelo sócio Mak Ho Keung.

Artigo sétimo

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta por dois grupos, sendo o grupo A, composto pelos sócios Im Vun Sang ou Yim Woon Sang, e Chu Kan ou Chu Kun; e o grupo B, composto pelos sócios Lau Hing Bor ou Lau Heng Po ou Lau Ying Bor, e Mak Ho Keung.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade se considerar obrigada nos respectivos actos e contratos, é necessária a assinatura conjunta de um gerente do grupo A com a de um gerente do grupo B.

Parágrafo segundo

Nos actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Parágrafo terceiro

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo quarto

Os gerentes, mediante autorização da assembleia geral, poderão delegar os seus poderes, por meio de procuração.

Parágrafo quinto

É expressamente proibido aos gerentes obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como abonações, letras de favor, fianças ou outros documentos semelhantes.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dois dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de uma semana, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezanove de Setembro de mil novecentos e oitenta e oito. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 1 051,20)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

Wa Tai, Limitada — Fábrica de Tecelagem e de Vestuários

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada aos 11 de

Agosto de 1989, a folhas 95 do livro de notas para escrituras diversas, 43-H, deste Cartório, foi rectificado o pacto social da sociedade em epígrafe no respeitante ao artigo quarto, o qual passa a ter a redacção do artigo em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

a) Uma quota de cento e oitenta e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Yim Woon Sang;

b) Uma quota de cento e oitenta e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Chu Kun;

c) Uma quota de oitenta e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Lau Hing Bor;

d) Uma quota de quarenta e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Mak Ho Keung.

Que em tudo o mais mantém o que foi dito naquele acto.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos sete de Setembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Henrique Porfirio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 502,20)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Agência Comercial Lap Tin, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de um de Setembro de mil novecentos e oitenta e nove, celebrada a folhas nove verso do livro de notas, número trezentos e sessenta e três-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará

pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial Lap Tin, Limitada», em inglês «Lap Tin Trading Company Limited», e, em chinês «Lap Tin Kei Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, apartamento número mil quatrocentos e cinco, freguesia de S. Lourenço, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, o comércio de comissões, consignações e agências comerciais de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e sessenta mil patacas e acha-se dividido em duas quotas iguais de oitenta mil patacas cada, cabendo uma quota a cada um dos sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta por um gerente-geral, um vice-gerente-geral e um gerente, podendo todos eles ser pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

Para obrigar a sociedade, basta que os respectivos actos, contratos ou docu-

mentos se mostrem assinados em nome dela por qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

Para o levantamento de depósitos bancários e emissão de cheques é, no entanto, necessária a assinatura conjunta de quaisquer dois membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência em exercício poderão delegar os seus poderes.

Parágrafo quarto

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lei Lap, vice-gerente-geral, o sócio Fok Son Tin, e gerente, o não associado Choi U Chong, casado, natural de Tin Chon, China, de nacionalidade chinesa e residente na Rua Nova à Guia, número dezanove, décimo quarto andar, «C», os quais exercerão os respectivos cargos por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos sete de Setembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 225,20)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO
—

**Expresso — Serviço de
Traduções, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 6 de Setembro de 1989, a fls. 82 do livro de notas n.º 433-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, foi dissolvida a «Expresso — Serviço de Traduções, Limitada», com sede em Macau, na Rua Formosa, 21, 4.º, D.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos oito de Setembro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 254,50)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO
—

**Fábrica de Artigos de Vestuário
Pikul, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de dezanove de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove, de folhas onze verso do livro de notas, número trezentos e sessenta e um-C, deste Cartório, na «Fábrica de Artigos de Vestuário Pikul, Limitada», e, em chinês «San Chung Va Chai Yi Chong Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Avenida do Almirante Lacerda, números trinta e nove-D a quarenta e três-E, edifício industrial «Iao Sek», quarto andar, «B»:

a) Ieong Peng Chong cedeu a sua quota, no valor nominal de cinco mil patacas, a Lee Yuk Kee Amie, tendo o cedente renunciado à gerência; e

b) Foram alterados os artigos terceiro e quinto do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo terceiro

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil patacas, e corresponde à soma das quotas

dos sócios do seguinte modo:

Shea Kwok Wah, uma quota no valor de quinze mil patacas; e

Lee Yuk Kee Amie, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo quinto

Um. A gerência fica a cargo dos sócios, que são, desde já, nomeados gerentes.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

Três. Os gerentes poderão delegar os seus poderes de gerência.

Quatro. A gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienação, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim hipotecar ou por outra forma onerar bens sociais;

b) Confissão, desistência e transacção sobre pleitos, dívidas ou questões em que a sociedade seja interessada, bem como compromisso em árbitro;

c) Aquisição, por qualquer forma, de todos e quaisquer bens ou direitos;

d) Contracção de empréstimos mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos seis de Setembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 749,90)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO
—

**Sociedade de Investimento e
Comércio Geral Fortune Truth,
Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de dois de Setembro de mil

novecentos e oitenta e nove, celebrada a folhas sessenta e nove do livro de notas, número trezentos e sessenta e três-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento e Comércio Geral Fortune Truth, Limitada», em chinês «Fu Tak Son Iao Han Cong Si», e, em inglês «Fortune Truth Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Veneslau de Moraes, número duzentos e trinta e um-A, décimo quarto andar, E, podendo a sociedade mudar o local da sua sede, conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O objecto social consiste no comércio geral de importação e exportação, a compra e venda de imóveis e a construção civil ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e oitenta mil patacas, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

a) Uma quota, no valor nominal de noventa mil patacas, subscrita pelo sócio Carlos Li Lou;

b) Duas quotas iguais, no valor nominal de oitenta mil patacas, cada, subscritas pelos sócios Jorge Li Lou e Dai Yanfang; e

c) Uma quota, no valor nominal de trinta mil patacas, subscrita pelo sócio Choi Meng Cheong.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência,

mas é livre a divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios, que são, desde já, nomeados gerentes.

Dois. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de dois gerentes.

Três. Os membros da gerência podem delegar todos ou parte dos seus poderes em um ou mais mandatários, nos termos legais.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos seis de Setembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Manuel Sousa*.

(Custo desta publicação \$ 944,00)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

**Companhia de Consultadoria
Allied, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Agosto de 1989, lavrada a folhas 68 do livro de notas para escrituras diversas, 33-E, deste Cartório, foi constituída entre: *Jeong Lei Lei*; *William Souilliere*; *Lisa Lorraine Saunders*; *Tania Caroline Pearson*; e *Mark Otto Nygaard*, uma sociedade comercial por quotas com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código de Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação

«Companhia de Consultadoria Allied, Limitada», em chinês «Ao Lek Ku Man Iao Han Cong Si», e, em inglês «Allied Consultancy Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, número dois, bloco B-um, 4.º andar, «F», edifício «Nam Fong», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei e, em especial, a prestação de serviços de consultadoria em importação e exportação.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Três. Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em cinco quotas de dez mil patacas, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência. A divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios é livre.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade será exercida por todos os sócios, desde já, nomeados gerentes, por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois. Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e documentos se mostrem assinados conjuntamente por quaisquer dois dos gerentes.

Três. Para os actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Quatro. Os gerentes podem delegar os seus poderes e constituir mandatários da sociedade, nos termos da lei.

Artigo sétimo

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou qualquer outra forma de apreensão judicial.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer um dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos cinco de Setembro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Dina Reis*.

(Custo desta publicação \$ 1 104,70)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

**Companhia de Consultadoria
Sumi, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Agosto de 1989, lavrada a folhas 66 do livro de notas para escrituras diversas, 33-E, deste Cartório, foi constituída entre: *Barbara Joan Taylor*; *William Edward Foshat*; *Broer Elgersma*; *John Marraudino*; e *Maria de Fátima Ogata*, uma sociedade comercial por quotas com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código de Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Consultadoria Sumi, Limitada», em chinês «Su Mi Ku Man Iao Han Cong Si», e, em inglês «Sumi Consultancy Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número trinta e quatro, sala quinhentos e onze, edifício Tai Fung, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei e, em especial, a prestação de serviços de consultadoria em importação e exportação.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Três. Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em cinco quotas de dez mil patacas, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência. A divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios é livre.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade será exercida por todos os sócios, desde já, nomeados gerentes, por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois. Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e documentos se mostrem assinados conjuntamente por quaisquer dois dos gerentes.

Três. Para os actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Quatro. Os gerentes podem delegar os seus poderes e constituir mandatários da sociedade, nos termos da lei.

Artigo sétimo

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou qualquer outra forma de apreensão judicial.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer um dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos cinco de Setembro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Dina Reis.*

(Custo desta publicação \$ 1 098,00)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO
—

**Agência Comercial Ngan Luen,
Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de um de Setembro de mil novecentos e oitenta e nove, celebrada a folhas onze verso do livro de notas, número trezentos e sessenta e três-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de

«Agência Comercial Ngan Luen, Limitada», em chinês «Ngan Luen Sat Ip Iao Han Cong Si», e, em inglês «Ngan Luen Trading Company Limited», e tem a sua sede na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, apartamento número mil quatrocentos e cinco, freguesia de S. Lourenço, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, o comércio de comissões, consignações e agências comerciais de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, e corresponde à soma das quotas dos sócios, a seguir discriminadas:

Quatro quotas de duzentas mil patacas cada uma, subscritas, respectivamente, por Niu Zhongguang, She Wing Chu Francis, Zeng Guang e Yu San Ho;

Uma quota de cento e cinquenta mil patacas, subscrita por Jiang Shouqing; e

Uma quota de cinquenta mil patacas, subscrita por Lei Lap.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta por um gerente-geral, dois vice-gerentes-gerais e quatro gerentes, podendo todos eles ser pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

Para obrigar a sociedade, basta que os respectivos actos, contratos ou docu-

mentos se mostrem assinados em nome dela por qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

Para o levantamento de depósitos bancários e emissão de cheques é, no entanto, necessária a assinatura conjunta de quaisquer dois membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência em exercício poderão delegar os seus poderes.

Parágrafo quarto

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Niu Zhongguang, vice-gerentes-gerais, os sócios She Wing Chu Francis e Zeng Guang, e gerentes, os sócios Yu San Ho, Jiang Shouqing e Lei Lap, e o não associado Choi U Chong, casado, natural de Tin Chon, China, de nacionalidade chinesa e residente na Rua Nova à Guia, número dezanove, décimo quarto andar, «C», os quais exercerão os respectivos cargos por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos sete de Setembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 278,80)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

**Importação e Exportação
Upstream, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 12 de Agosto de 1989, lavrada a folhas 77 do livro de notas para escrituras diversas, 32-E, deste Cartório, foi constituída, entre Kuo Hong-Jung e Américo da Silva Fernandes, uma sociedade comercial por quotas com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Importação e Exportação Upstream, Limitada», em chinês «A Mong Mao Iec Iao Han Cong Si», e, em inglês «Upstream Import and Export Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de São Domingos, números dezasseis-F e dezasseis-L, apartamento sessenta e quatro, quinto andar.

Artigo segundo

O seu objecto consiste na importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, porém, vir a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, ou sejam cento e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

a) Kuo Hong-Jung, uma quota no valor de vinte e cinco mil patacas; e

b) Américo da Silva Fernandes, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes, que exercerão os respectivos cargos, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade se considerar obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e outros documentos se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Parágrafo segundo

Os gerentes poderão delegar os seus poderes de gerência em pessoas estranhas à sociedade, e esta, por sua vez poderá constituir mandatários, nos termos da lei.

Parágrafo terceiro

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Kuo Hong-Jung e Américo da Silva Fernandes.

Parágrafo quarto

A sociedade não se obrigará por fianças, letras de favor e mais actos e documentos de interesse alheio aos dos negócios sociais.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta registada com antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos doze de Setembro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Dina Reis*.

(Custo desta publicação \$ 1 091,30)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO
—

**Fábrica de Vestuário Wing Tung
Tai, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 4 de Setembro de 1989, a fls. 78 do livro de notas n.º 432-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Lao In Wong; e Mak Kam I, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos seguintes artigos:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Vestuário Wing Tung Tai, Limitada», em chinês «Wing Tung Tai Chai I Ch'ong Iao Han Cong Si», e, em inglês «Wing Tung Tai Garment Factory Limited», e tem a sua sede no Bairro Iao Hon, Rua Um, 39-45, edifício Iao Seng, prédio I, 11.º, fábricas Aa11, Ab11 e Ac11, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente,

a fabricação de vestuário e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado, parte em bens e parte em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, ou sejam dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de duzentas e cinquenta mil patacas, representada pelos valores que constituem o activo líquido do estabelecimento denominado «Fábrica de Vestuário Wing Tung Tai», em chinês «Wing Tung Tai Chai I Ch'ong», e, em inglês «Wing Tung Tai Garment Factory», sito no Bairro Iao Hon, Rua Um, 39-45, edifício Iao Seng, prédio I, 11.º, fábricas Aa11, Ab11 e Ac11, e titular do título de registo industrial número cento e quarenta e nove barra oitenta e seis, emitido em vinte e quatro de Fevereiro, pela Direcção dos Serviços de Economia, subscrita por Lao In Wong; e

Uma de duzentas e cinquenta mil patacas, integralmente realizada em dinheiro, subscrita por Mak Kam I.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócio Lao In Wong que é, desde já, nomeado ge-

rente-geral por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente-geral.

Três. O gerente-geral pode delegar os seus poderes de gerência.

Quatro. O gerente-geral, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terá ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, e, bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino, conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente-geral mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos oito de Setembro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 1 278,80)

IMPRESA OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.º avulsos, ao preço de capa, desde 1960).	Leis (1981).....\$ 20,00	4.º volume (5.º edição)\$ 15,00
Catálogo de Tipos\$ 25,00	Decretos-Leis (1978)esgotado	5.º volume (4.º edição)\$ 15,00
Comissão de Classificação dos Espectáculos\$ 3,00	Decretos-Leis (1979)\$ 30,00	6.º volume (2.º edição)\$ 15,00
Contrato de Concessão – Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa).....\$ 15,00	Decretos-Leis (1980)\$ 20,00	Nomenclatura Gramatical Portuguesa\$ 2,00
Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos\$ 3,00	Decretos-Leis (1981)\$ 30,00	Obra Social dos Servidores do Estado em Macau e respectivo Regulamento\$ 4,00
Diário da Assembleia Legislativa – I e II Séries (N.º avulsos, ao preço de capa).	Portarias (1978).....esgotado	Pensões de Aposentação e de Sobrevivência (em chinês)\$ 1,00
Dicionário de Chinês-Português:	Portarias (1979).....\$ 15,00	Plano Oficial de Contabilidade (bilíngue)\$ 30,00
Formato escolar (encadernado)\$ 80,00	Portarias (1980).....\$ 25,00	Regime Penal das Sociedades Secretas\$ 3,00
Formato escolar (brochura) \$ 60,00	Portarias (1981).....\$ 20,00	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração)\$ 3,00
Formato «livro de bolso».....\$ 35,00	(Em volume único)	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês).....\$ 4,00
Dicionário de Português-Chinês:	1982.....esgotado	Regimento do Conselho Consultivo\$ 2,00
Formato escolar (encadernado)\$ 150,00	1983.....esgotado	Regulamento dos Bairros Sociais \$ 2,00
Formato «livro de bolso».....\$ 50,00	1984.....esgotado	Regulamento de Disciplina Militar\$ 3,00
Estatuto Orgânico de Macau (bilíngue) 4.º edição (1988) \$ 10,00	1985 (3 volumes)	Regulamento do Ensino Infantil ...\$ 3,00
Fachada de S. Paulo (A) , por Monsenhor Manuel Teixeira \$ 10,00	I volume (Leis)\$ 25,00	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau\$ 2,00
Imprensa Oficial de Macau – Organização e funcionamento / Legislação subsidiária\$ 10,00	II volume (Decretos-Leis)\$ 120,00	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilíngue)\$ 5,00
Índice Alfabético do «Boletim Oficial» de Macau (1983)\$ 10,00	III volume (Portarias).....\$ 75,00	Regulamento Internacional para Evitar Abaloamento no Mar (1972)\$ 5,00
Jogo Ilícito e Usura nos Casinos \$ 3,00	(Em volume único, encadernado)\$ 180,00	Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais ...\$ 2,00
Legislação Autárquica\$ 30,00	1986 (3 volumes)	Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau ..\$ 2,00
Legislação de Macau – Leis, Decretos-Leis e Portarias:	I volume (Leis)\$ 30,00	Relações Laborais – Regime Jurídico (bilíngue)\$ 10,00
Leis (1978).....esgotado	II volume (Decretos-Leis)\$ 90,00	
Leis (1979).....\$ 15,00	III volume (Portarias).....\$ 30,00	
Leis (1980).....\$ 20,00	(Em volume único)	
	1987.....\$ 120,00	
	1988 (3 volumes)	
	I volume (Leis)\$ 100,00	
	II volume (Decretos-Leis)\$ 70,00	
	III volume (Portarias).....\$ 60,00	
	Legislação do Trabalho (edição bilíngue)\$ 25,00	
	Lei da Nacionalidade (edição bilíngue)\$ 15,00	
	Lei de Terrasesgotado	
	Lei de Terras (em chinês)\$ 5,00	
	Licença para estabelecimento de garagem\$ 2,00	
	Método de Português para uso nas Escolas Chinesas , por Monsenhor António André Ngan:	
	1.º volume (15.º edição)\$ 3,00	
	2.º volume (7.º edição)\$ 3,00	
	3.º volume (6.º edição)\$ 5,00	



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTES NÚMERO \$ 49,60

本張價銀四十九元六毫正